

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

DESAFIOS NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO NA FUNASE - CARUARU

ANNA MAYSIA DO NASCIMENTO E SILVA

CARUARU
2016

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**Desafios no Cumprimento da Medida Socioeducativa de Internação
na FUNASE - Caruaru**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Msc. Maria Perpétua Socorro Dantas Jordão.

Anna Maysa do Nascimento e Silva

CARUARU
2016

ANNA MAYSIA DO NASCIMENTO E SILVA

**DESAFIOS NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO NA FUNASE - CARUARU**

Relatório final apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida, como
parte das exigências para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Caruaru, ___ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Msc. Maria Perpétua Socorro Dantas Jordão

Professor Avaliador

Professor Avaliador

AGRADECIMENTO

Inicialmente agradeço a Deus, pois sem ele nada seria possível.

À minha amada mãe Marta, que não mediu esforços e tanto batalhou para que eu pudesse chegar onde estou.

Ao meu pai, à minha irmã, ao meu namorado Hyago e aos meus amigos pelas expectativas investidas em mim e compreensão por meus momentos de ausência.

Não poderia deixar de agradecer a minha orientadora, que compreensivamente me atendia apesar de toda correria.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma breve análise sobre as condições em que estão sujeitos os adolescentes que cumprem medida socioeducativa com restrição de liberdade, tendo em vista a crescente onda de violência perpetrada por indivíduos cada vez mais jovens. Considerou-se as conquistas dos direitos das Crianças e dos Adolescentes consagrados no Brasil a partir do princípio da Proteção Integral, a partir da implementação da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e que juntamente com a Lei 12.594/2012 (que instituiu o SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) esplendorosamente estabeleceram parâmetros ideais em que medidas socioeducativas devem ser cumpridas, com a estrutura e o suporte necessários para a recuperação social a fim de que se tornem cidadãos dignos, desvincilhados da marginalidade e capazes de traçar novos rumos a suas vidas. A Internação, medida socioeducativa foco deste trabalho, só deve ser aplicada em casos excepcionais em que o agente, com mais de doze e menos de dezoito anos, utilizou de violência ou grave ameaça a pessoa, ou ainda deixou de cumprir outra medida exposta anteriormente, é o caso da internação provisória. Para a realização do trabalho foram utilizadas como fonte de pesquisa as leis brasileiras, bem como doutrina e jurisprudência, além de análise de documentos oficiais e dados fornecidos pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) em Caruaru.

Palavras chaves: Criminalidade Juvenil – Sinase - Medidas Socioeducativas – Caruaru - Internação

ABSTRACT

This paper presents a brief analysis of the conditions that are subject adolescents who fulfill socio-educational measures with restriction of freedom, in view of the rising tide of violence by individuals increasingly younger. It was considered the achievements of the rights of Children and Adolescents established in Brazil from the principle of full protection and the implementation of Law 8069/1990 (Statute of Children and Adolescents - ECA) and together with Law 12,594 / 2012 (which established the SINASE, National System of socio-Educational Services) splendidly set optimal parameters that educational measures must be fulfilled, with the structure and support necessary for social recovery in order to become worthy citizens, far from the marginality and able to chart a new direction to their lives. The measure of internment, focus of this work, should only be applied in exceptional cases where the agent with more than twelve and under eighteen, used violence or serious threat to person or failed to comply with an earlier exposed measure, as the case of the provisory internment. To conduct the study were used as research source Brazilian Law, doctrine and jurisprudence, as well as analysis of official documents and data provided by the Socio-Educational Services Foundation (FUNASE) in Caruaru.

Key words: Criminality Adolescent – Sinase - Socio-Educational Services – Caruaru – Internment

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
Capítulo 1. BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO BRASIL.....	10
1.1 LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE AO <i>MENOR</i>	11
1.2 DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR: ESTIGMATIZAÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	13
1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
Capítulo 2. CRIMINALIDADE JUVENIL: (POSSÍVEIS) CAUSAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	20
2.1 ATO INFRACIONAL E SUA APURAÇÃO.....	26
2.1.1 Fase Policial.....	31
2.1.2 Fase Ministerial.....	32
2.1.3 Fase Judicial.....	33
2.1.4 Execução da Sentença.....	34
2.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO ABERTO.....	35
2.2.1 Advertência.....	36
2.2.2 Obrigação de Reparar do Dano.....	36
2.2.3 Prestação de Serviço à Comunidade.....	36
2.2.4 Liberdade Assistida.....	37
2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO FECHADO.....	37
2.3.1 Semiliberdade.....	38
2.3.2 Internação.....	38
Capítulo 3. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FUNASE).....	40
3.1 CENTRO DE INTERNAÇÃO (CASE) E CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CENIP) CARUARU: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.....	44
3.2 PLANO DE REORDENAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	47

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXOS.....	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em abordar a temática referente à ineficácia da medida socioeducativa de internação, que é aplicada ao adolescente em conflito com a lei. Analisando a evolução da legislação brasileira desde o primeiro Código Penal em 1830, promulgado por Dom Pedro I até o Estatuto da Criança e do Adolescente que impactou significativamente o contexto jurídico nacional em no que se refere ao menor de idade.

Se o Estatuto da Criança e do Adolescente foi considerado por institutos internacionais como uma das melhores legislações no que tange a proteção e a resguarda de direitos às crianças e aos adolescentes, onde lhes apresentam um tratamento diferenciado devido a suas condições específicas de sujeitos em formação, porque este, na prática, não é efetivado? O que falta para uma realização satisfatória da recuperação do adolescente em conflito com a lei?

Em face de tais indagações, buscaremos analisar as condições sociais e físicas em que se encontram os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) em Caruaru, que atende aos jovens de todos os municípios do Agreste Central.

As medidas socioeducativas têm como finalidades principais o resgate social, tal como a recuperação dos adolescentes que infringiram a legislação penal, tal como descrito no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Notadamente, cumprindo medidas de Internação estão, a em sua maioria àqueles que não obtiveram o mínimo essencial à sobrevivência digna, em ambientes onde o Estado é praticamente omissivo e que não há acesso aos direitos fundamentais básicos como educação, saúde, saneamento básico e, por algumas vezes, está presente o abandono familiar que também sem estrutura, por vezes, acabam empurrando suas crianças à marginalidade, vindo a ferir normas e preceitos constitucionais.

Neste íterim, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como perspectiva imprescindível que a sociedade, a família e o Estado se engajem na orientação e na promoção de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, para que se cumpra a finalidade da legislação, o que acarretaria a diminuição da desigualdade social, tendo como resultado não somente a diminuição da incidência de jovens na

vida criminosa, como também a significativa melhora dos quadros estatísticos de violência urbana em sua generalidade.

Por esta razão, este trabalho tem como objetivo analisar se a medida socioeducativa de Internação aplicada no estado de Pernambuco, especificamente no Agreste, oferece meios adequados a propiciar a recuperação e a (re) socialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Portanto, trataremos de promover uma reflexão a cerca do atual cotidiano daqueles que cumprem medida de Internação, indo além dos delitos que cometeram, mas enxergando-os como pessoas dotadas de direitos e deveres que necessitam de um pouco mais de atenção por parte da sociedade de modo geral.

Faz-se desnecessária a elaboração de mais leis, mas sim que haja o cumprimento real da legislação vigente no ordenamento brasileiro, a fim de alcançar o objetivo de uma sociedade mais justa e igualitária.

Capítulo 1. BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Para que haja melhor compreensão acerca dos direitos da criança e do adolescente, faz-se necessário o estudo prévio de sua evolução histórica desde os institutos trazidos pela corte portuguesa no período do Brasil colônia, até os dias atuais.

Neste percurso, há essencialmente três doutrinas que determinam os parâmetros legais ao direito da pessoa com idade inferior a 18 anos, as quais refletem valores que repercutirão na órbita jurídica. São elas: a doutrina do direito penal do menor, a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral.¹

A *doutrina do direito penal do menor*, assim como ocorre no direito penal, propõe que o direito se interesse pelo menor somente a partir do momento em que este pratique um ato de delinquência, não observando as peculiaridades inerentes àqueles que são sujeitos em formação.²

Por sua vez, a *doutrina da situação irregular* se consolidou a partir de 1927 com o Código do Menor, conhecido também como Código Mello Mattos. Tal doutrina ajunta o jovem delinqüente, abandonado e marginalizado, em única categoria, a de 'menor em situação irregular' sem qualquer preocupação de promover a proteção e cuidados pertinentes a cada situação distinta.³

Já a *doutrina da proteção integral* que foi trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), coloca nas mãos da família, sociedade e do Estado o encargo de preservar a criança e o adolescente de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor, mediante a efetivação de políticas públicas que os estimulem positivamente. A seguir traremos explanações sobre as legislações brasileiras que ocasionaram a implementação dessas doutrinas.

¹ SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28351-28362-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

² SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28351-28362-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

³ SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28351-28362-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

1.1 LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE AO MENOR DE IDADE

Os períodos conduzidos pelas Ordenações Afonsinas – 1446 sob o Reinado de D. Afonso V; posteriormente substituída pelas Ordenações Manuelinas, em 1521 por determinação do Rei D. Manuel I e as Ordenações Filipinas promulgada em 1603 pelo Rei Felipe II, tiveram como característica oferecer tratamento extremamente bárbaro e cruel, onde havia além da pena de morte, o açoite, a mutilação e a prática de trabalhos forçados como instrumentos punitivos.⁴

Sem qualquer distinção, crianças e adolescentes partilhavam do mesmo tratamento cruel que era imposto aos adultos, “O único benefício que um menor de 17 anos tinha em relação a um maior de idade era não ser condenado à morte”⁵.

Em 1830, foi promulgado por D. Pedro I o Código Penal do Império que trouxe consigo inovações no tocante à responsabilidade penal, onde foi declarada a responsabilidade penal ao indivíduo com 14 anos de idade completos, e adotando o critério biopsicológico, concedeu imputabilidade relativa às crianças de sete a quatorze anos.

Os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade.⁶

Foi surpreendente a preocupação, àquela época, com o recolhimento de menores em estabelecimentos especiais que visassem sua correção. Isso porque ainda não se discutia sobre a importância da educação estar em prevalência sobre a punição, o que só veio a acontecer no final do século XIX.⁷

⁴ AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia promovida pelo Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

⁵ AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia promovida pelo Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional – medida sócioeducativa e pena?** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. Página 28

⁷ SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

Porém o Estado não pôde cumprir efetivamente o que estava previsto em lei, em razão de não haver Casas de Correção suficientes para garantir assistência aos menores infratores da época, devido a isso, “na prática, por falta de casas de correção para menores, eram estes lançados na mesma prisão que os adultos em deploráveis promiscuidades.”⁸

A primeira lei brasileira que buscou auferir algum direito à criança, foi a Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871, conhecida como a Lei do Ventre Livre⁹, onde a mãe escrava tinha o direito de criar seu filho até os oito anos completos e após esse período, a criança era retirada de sua genitora e colocada em um orfanato, sendo o Estado obrigado a pagar certa quantia a título de indenização ao dono da escrava, ou a criança permaneceria com a mãe e trabalharia como escravo até completar os vinte e um anos de idade, onde receberia sua carta de alforria.

Alvo de inúmeras críticas por ter sido constituído apressadamente e assim deixando de abordar alguns temas relevantes no contexto nacional da época, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, mais conhecido como Código Penal da República foi promulgado sob Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. “Devido à celeridade da sua elaboração, tal código se encontrou eivado de defeitos, os quais foram corrigidos por meio de inúmeras leis, as quais foram editadas, no sentido de suprir as suas falhas e cobrir as suas lacunas”.¹⁰

O Código Penal de 1890 foi a primeira legislação brasileira a trazer a figura da imputabilidade absoluta às crianças (aqui, á menores de nove anos de idade), podendo ser observado no artigo vinte e sete, “Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”.¹¹

Foi mantido o critério biopsicológico do Código Penal anterior, alterando apenas a idade mínima de sete para nove anos, conforme consta o artigo trinta

⁸JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006. Página 35.

⁹ BRASIL, Lei 2.040 **Lei do Ventre Livre**, 28 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

¹⁰ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980. Páginas 74/76

¹¹ BRASIL. Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890 - **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em 28 de agosto de 2016.

Art. 30 Os maiores de 9anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.¹²

Mais uma vez, houve a impossibilidade de cumprimento da norma, poisas unidades de “estabelecimento disciplinar industrial” assim como as “casas de correção” mencionados no Código Penal do Império e no Código Penal da República, respectivamente, nunca saíram do papel.¹³

1.2 DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR: INFÂNCIA E JUVENTUDE ESTIGMATIZADA

Em 1927 foi instituído o Código de Menores que ficou conhecido como Código Mello Mattos em homenagem ao magistrado baiano José Cândido Albuquerque Mello Mattos, que após a promulgação da dita legislação, tornou-se o primeiro juiz de menores do Brasil.¹⁴Dentre os dispositivos, que se totalizavam duzentos e trinta e um artigos, onde se dava destaque à prerrogativa da autoridade competente do Juiz de Menores e abrangia as crianças com menos de dois anos de idade que fossem criados fora da casa dos pais, crianças com até sete anos que vivem em situação de abandono (os considerados “expostos”), adolescentes até 18 anos abandonados ou “delinquentes”¹⁵

Implicitamente o Código Mello Mattos teve como premissa manter a “ordem social” criminalizando a pobreza, pois com o viés estritamente penal, se referia apenas às crianças pobres, abandonadas ou em conflito com a lei, classificando-as em uma única categoria; em situação irregular. Como leciona BENTES

¹² BRASIL. Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890 - **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

¹³MÉNDEZ, Emilio García. **Evolución histórica Del derecho de La infância: ¿Por que uma historia de lós derechos de La infância?** In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). Justiça Adolescente e Ato Infracional: Socio-educação e Responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006

¹⁴ AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia promovida pelo Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/> Acesso em 20 mar 2016magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

¹⁵ BRASIL, República Federativa do Brasil. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 - **Código de Menores**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em 28 de agosto de 2016.

Data da época do Código Mello Mattos o início da estigmatização do termo menor: como a legislação pretensamente corretiva alcançava apenas os adolescentes das famílias de baixa renda, estivessem eles abandonados, em conflito com a lei ou em situação de risco social, logo os menores deixaram de ser uma categoria de cidadão. Passaram, então por um processo que os reduziu à condição de objetos manipuláveis por seres superiores, ou maiores, de modo que a palavra menor incorporou definitivamente um juízo de valor negativo, atrelado à imagem das crianças e dos adolescentes sujos, maltrapilhos, supostamente malandros e perigosos, uma redução da condição humana. O menor era (e é) menos cidadão e mais coisa, de onde se diz que passou por um processo histórico de coisificação.¹⁶

Ou seja, a criança pobre e abandonada recebia a mesma intervenção estatal que a criança que cometeu algum delito, logo sendo associada pela sociedade, a imagem que pobreza é espécie de crime e desta forma, passível de punição. Assim aprofundando a desigualdade e discriminação sobre as classes mais vulneráveis economicamente, problemática existente até os dias atuais.

Levando em consideração que naquele momento o Brasil passava pelo Movimento Higienista que teve início, no fim do século XIX e início do XX, e almejava mudar o comportamento da população brasileira, sob subsídio de médicos e trabalhadores sociais que tinham o encargo de cuidar da saúde e da higiene física e mental dos indivíduos, pois acreditavam que grande parte dos problemas da nação estava estritamente relacionada às condições insalubres que se encontrava a população¹⁷.

Em 1935, durante a vigência do Código de Mello Mattos, foi criado o Laboratório de Biologia Infantil (LBI) que era responsável pela inspeção de higiene infantil, onde eram emitidos relatórios a respeito da condição psíquico-social das crianças classificadas em situação irregular. Alguns estudiosos defendem a tese de que no momento em que vigorava no código de Mello Mattos, que a delinquência infantil que à época era tratada como caso de polícia, na realidade era (também) uma questão de saúde e de educação¹⁸, pois se houvesse acesso a esses direitos, a taxa

¹⁶ JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006. Página 19

¹⁷ FERNANDES, Priscila Dantas; OLIVEIRA, Kécia Karine S. de. **Movimento Higienista e o Atendimento à Criança**. 2012. Disponível em: <<https://simposioregionalvozesalternativas.files.wordpress.com/2012/11/priscila-movimento-higienista-e-o-atendimento-c3a0-crianc3a7a.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

¹⁸ SILVA, Renato da. **O Laboratório de Biologia Infantil, 1935-1941: Da Medicina Legal à Assistência Social**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000400009>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

de crianças e adolescentes em situação irregular (ou melhor; miseráveis, abandonados e/ou em conflito com a lei) seria escassa.

O Código Penal promulgado em 1940, adotando o critério biológico da culpabilidade, determinou a absoluta inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, desse modo alterando o Código de Mello Mattos. Quanto aos menores de dezoito anos que cometessem alguma infração penal, estariam sujeitos às medidas elencadas no Decreto-Lei de 24 de novembro de 1943.¹⁹

No ano de 1942, através do decreto-lei nº 3.799 foi criado o “Serviço de Assistência ao Menor” (SAM), um órgão da justiça equivalente ao sistema penitenciário para população menor de dezoito anos, se utilizando da reclusão e repressão para ‘corrigir’ as crianças e adolescentes abandonados ou autores de infrações, ou seja, àqueles que de acordo com o Código de Mello Mattos, estavam em “situação irregular”. As finalidades do SAM estavam determinadas nas alíneas de seu artigo segundo

Art. 2º O Serviço de Assistência ao Menor terá por fim:

- a) Sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e Delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) Proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes
- c) Abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) Recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) Estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) Promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.²⁰

A escassez de recursos públicos juntamente com uma estrutura precária foram fatores determinantes para o declínio do SAM, que carecia de uma reforma. “Foi em razão desta queda que se editou a Lei 4.513/64, que procurou dar um tratamento mais padronizado, sistemático e planejado, e menos repressivo e correcional, aos menores internos.”²¹

¹⁹ AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia promovida pelo Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/> Acesso em 20 mar 2016magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

²⁰ BRASIL, Decreto Lei nº 3.799 de 5 de novembro de 1941 – **Serviço de Assistência aos Menores**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=87272>> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

²¹ MÉNDEZ, Emilio García. **Evolución histórica Del derecho de La infância: ¿Por que uma**

Com o objetivo de mudar essa imagem violenta atrelada ao SAM, foi instituído a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), pela lei 4.513/64. Adotando um caráter mais assistencialista, visando garantir à criança e adolescente conexão com a comunidade “valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais da vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do país.”²²

Devido ao caos promovido pela desenfreada urbanização, industrialização, avanços nos meios de comunicação, o acesso cada vez mais comum às drogas e às armas de fogo em conjuntura com a falta de políticas públicas eficientes, houve um grande aumento na criminalidade de forma geral, acarretando também no aumento do número de jovens envolvidos em práticas delituosas.

Em 1979 em meio ao Regime Militar, surgiu o Novo Código de Menores, que manteve a mesma linha de assistencialismo, arbitrariedade e repressão do código anterior. Conduto trazia em seu projeto inicial algumas influências da Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU de 1959, onde traria significativas inovações no que tange à nomenclatura e à proposição de alguns direitos básicos como educação, alimentação, saúde, assistência social e moradia que estavam ausentes no Código de Menores de 1927.

Julgando ser necessária a atualização do Código Mello Matos, é certo que o legislador do Código de 79 pretendeu adaptá-lo às novas situações, mantendo o "espírito" do Código de 27. Altera-se a disposição dos artigos, atualiza-se a linguagem jurídica, inova-se sob certos aspectos, mas a estrutura jurídica se alicerça em fundamentos comuns. Um exemplo fundamental que realça essa perspectiva pode ser observada na caracterização das situações irregulares abrangidas por cada Código (27 e 79), pela qual se revelam os destinatários para quem o código é dirigido.²³

Embora os referidos Códigos de Menores estar em intrinsecamente relacionados à política de proteção ao menor em situação irregular, enquanto o código de Mello Mattos dava ênfase apenas na internação do menor abandonado, delinquente, o Código de Menores de 1979 trouxe consigo uma inovação no tocante

historia de los derechos de La infancia? In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.).

Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006

²² JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei:** prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006. Página 54.

²³ SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28351-28362-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

à aplicação de medidas ao menor infrator, quando estabeleceu um sistema de gradação de pena, que pode ser observado em seu artigo catorze

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:
I - advertência;
II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
III - colocação em lar substituto;
IV - imposição do regime de liberdade assistida;
V - colocação em casa de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Pode-se concluir que a doutrina da situação irregular foi irradiada pelos sistemas jurídicos de ambos os códigos, findando-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que trazendo a criança e o adolescente para o âmbito da proteção integral das políticas públicas, tornou-os sujeitos de direitos, conferindo ao Estado, a família e a sociedade responsabilidade solidária quanto a essa população.

1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em meio aos bons ventos de democracia e cidadania trazidos pela Constituição de 1988, e sob influenciada Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança e Adolescente que ocorreu em 1989 e foi ratificado por 193 países²⁴, em julho de 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adotando o princípio da proteção integral, que “constitui-se em uma expressão designativa de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”²⁵, o ECA é considerado uma legislação fundamental para que haja “reais condições para que os direitos consagrados na Carta Magna pudessem ser concretizados.”²⁶

O Estatuto da Criança e do Adolescente institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos

²⁴ UNICEF BRASIL, Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

²⁵ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Página 23

²⁶ COSTA, Dionísio Leite da. **Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. 2ª Edição. Revista Direito e Paz, São Paulo, 2000.

fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei 6697/790 e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseasse no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores.²⁷

O ECA estabeleceu uma nova percepção de infância e adolescência, com uma abordagem educativa e a garantia de direitos de cidadania, contrapondo-se à antiga visão opressora e punitiva da legislação anterior (Código de menores). Abandonou também a visão assistencialista e introduziu inovações essenciais ao atendimento à criança e ao adolescente com a garantia de direitos em que haja a possibilidade de um desenvolvimento físico, moral, mental e social e ainda, garantia de liberdade e dignidade. Não mais se dirigindo apenas ao acolhimento dos 'menores' em situação irregular, mas agora a todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação. Diante disso afirma-se que o princípio da proteção integral deve abranger a todas as crianças e adolescentes, como se pode observar no parágrafo único do artigo terceiro

Art. 3 (...) Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.²⁸

O princípio da Peculiar Condição de Pessoa em Desenvolvimento, que também foi amparada pelo ECA, está elencado em seu artigo sexto

Art. 6 Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."²⁹

Esse princípio é inerente à doutrina da proteção integral, visto que complementa a efetivação desta, pois assegura à criança e ao adolescente os mesmos direitos fundamentais que também são reservados às pessoas maiores de dezoito anos, desde que ao serem aplicadas, sejam observadas e respeitadas condições

²⁷ JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006. Página 13.

²⁸ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, artigo 3**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁹ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, artigo 6**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

próprias à sua condição, tal como o grau de desenvolvimento físico e mental, e sua capacidade de autonomia e discernimento, pois “encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, o que enseja um regime especial de preservação, o que lhes permite construir suas potencialidades humanas em plenitude.”³⁰

Apesar do ECA ser considerado um instituto moderno, inovador, que trouxe grandes avanços no campo da concepção de direitos à infância e à juventude, mesmo após vinte e cinco anos de sua implementação, são corriqueiras denúncias sobre a violação de direitos, praticadas por quem deveria promover a proteção dos mesmos.

Diante do exposto, conclui-se que o ECA é um alicerce para salvaguardar a vida com dignidade, bem como direitos sociais básicos às crianças e adolescentes no Brasil, porém para que haja a concretização de tal proteção é imprescindível a presença do Estado, bem como a colaboração e a conscientização da sociedade de forma geral, ao reconhecer o “de menor” como sujeito de direitos, buscando romper a antiga visão menorista que ainda continua enraizada em seu seio.

³⁰ NUNES, Joamar Gomes Vieira. **Ativismo Judicial e a efetivação do direito fundamental à proteção integral no estatuto da criança e do adolescente**. Uberlândia, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/4333/1/AtivismoJudicialEfetiva%C3%A7%C3%A3o.pdf>.> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

Capítulo 2. CRIMINALIDADE: POSSÍVEIS CAUSAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Há uma enorme complexidade ao tratarmos o tema violência, pois demanda analisar inúmeros aspectos decorrentes. Porém, inicialmente, faz-se imprescindível considerar os fatores que a desencadeia, como a desigualdade e baixo índice de desenvolvimento humano, no entanto, alegar que tão somente pessoas que sejam vinculadas a essas causas serão necessariamente violentas ou passíveis de cometer delitos, obviamente, se faz uma afirmação errônea e extremamente discriminatória, contudo deve-se analisar que, quando se está inserido no contexto onde não há o mínimo necessário à vida humana digna, há sim que levar em consideração a tendência da desestruturação social e familiar que será refletido no comportamento das crianças e adolescentes favorecendo a propensão à criminalidade.

A redação do artigo duzentos e vinte e sete da Constituição Federal assevera a proteção e promoção dos direitos básicos da Criança e do Adolescente como obrigação da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³¹

Acredita-se que a ordem das palavras inseridas no caput do artigo pelo legislador revela o alinhamento onde primeiramente a família deve garantir o mínimo dos direitos basilares, secundariamente a sociedade e por última instância, o Estado. Cotidianamente observa-se que, ao buscar eximir-se de suas obrigações, os entes assecuratórios 'delegam' entre si seu dever de proteção, ou seja, a família 'empurra' sua responsabilidade para o estado, o estado para sociedade e assim por diante, mas há de se considerar também a responsabilização do jovem por sua própria conduta.

Nesse capítulo será debatido, na medida do possível, cada garantidor legal de direitos e buscaremos correlacionar sua inoperância com quadro de criminalidade juvenil vivenciado no país. Admitindo também, para além de uma visão romantizada

³¹ BRASIL República Federativa do. **Constituição Federal de 1988.**

da vida e das pessoas, “que há indivíduos de má índole, com traços perversos em sua personalidade, e, por isso, certos crimes cruéis e atrozes nos assustam e é evidente que seus autores, outrora "irrecuperáveis", precisam ser punidos e responsabilizados”.³² Assis (1999, p.23 apud SCHULER³³) aponta que “a gênese da delinquência juvenil está relacionada a problemas de vinculação social do jovem a instituições como família, escola, igrejas, que teriam por função formar ou adaptar o indivíduo às normas sociais”

É na família que o indivíduo tem seu primeiro contato social, e a tem como o alicerce para a consolidação da personalidade humana. Um bom relacionamento familiar onde se faz presente o afeto, atenção, compreensão, imposição de limites com sensatez, diálogo, entre outros e está estritamente ligado à concepção dos valores morais inerentes ao caráter do indivíduo.

Porém, apesar de sua função de ‘garantidora’ (que como visto, está elencada no artigo 227 da Constituição Federal), a família nem sempre cumprira seu papel de agente socializador. De acordo com um levantamento sobre Violência Doméstica Contra Criança e Adolescentes no Brasil, realizado pelo LACRI (Laboratório de Estudo da Criança) e divulgado pelo UNICEF em 2007, a maior parte das agressões sofridas por crianças e adolescentes no Brasil são praticadas no seio familiar, esse levantamento subdivide a violência doméstica em violência física; sexual; psicológica; fatal e negligência.³⁴

Durante a pesquisa foi constatado que adolescentes de diferentes padrões sociais e econômicos estão igualmente submetidos à violência familiar praticada por pais e irmãos. A negligência foi o tipo de violência mais freqüentemente notificada e que mais cresceu no decorrer dos anos analisados (se comparada proporcionalmente com os outros tipos de violência doméstica), o que demonstra que no Brasil há uma cultura camuflada do abandono infantil, que está propensa a

³² SCHULER, Fernanda Rangel. **Entre o proposto e o executado: uma análise da execução do plano de reordenamento do sistema socioeducativo do estado de Pernambuco nas unidades de internação da FUNASE/PE nos anos de 2012 a 2014**. Recife: UFPE, 2015. Disponível em <http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/15681/FERNANDA%20SCHULER%20-%20Dissertacao-%20versao%20final_15set2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso: 28 de agosto de 2016

³³ SCHULER, Fernanda Rangel. **Entre o proposto e o executado: uma análise da execução do plano de reordenamento do sistema socioeducativo do estado de Pernambuco nas unidades de internação da FUNASE/PE nos anos de 2012 a 2014**. Recife: UFPE, 2015. Disponível em <http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/15681/FERNANDA%20SCHULER%20-%20Dissertacao-%20versao%20final_15set2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso: 28 de agosto de 2016

³⁴ Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf>. Acesso: 28 de agosto de 2016

aumentar, tendo em vista a crescente e contínua urbanização e industrialização, onde cada vez mais os pais se tornam ausentes devido ao fluxo de trabalho, para garantir a subsistência própria e familiar.

Diante dessa ausência física e emocional, as crianças -de certo modo- são depositadas nas creches, escolas e cursos de extracurriculares, ou na pior hipótese, às ruas onde na busca de suprir a falta de carinho e o abandono familiar, ou até mesmo por falta de bons exemplos dentro da família, deparar-se-ão em um mundo atrativo aos seus olhos. É o que se pode concluir ao considerar que 42% dos jovens que se encontram em situação de cárcere na Fundação de Atendimento Sócio-educativo (FUNASE) de Caruaru possuem parentes envolvidos com atos ilegais.³⁵

A discriminação e o preconceito são enormes chagas da humanidade, vivenciados desde os primórdios por vários grupos sociais e infelizmente estão enraizadas em nossa cultura. Crianças e adolescentes, especificamente negros; pobres; periféricos e autores de infrações, cotidianamente são atacados pela mídia sensacionalista, basta ligar a TV que sempre veremos os ‘trombadinhas’, ‘delinqüentes’, ‘pivetes’, ‘de menor’ dentre outros adjetivos designados para identificá-los. É importante também pontuar que quando o acusado de cometer algum delito é um jovem de classe média, o discurso midiático é diferente, basta analisar as manchetes nos jornais.

A opinião pública é referenciada pela mídia, e esta na posição de formadora de opinião/sociedade e deste modo, garantidora dos direitos básicos à criança e ao adolescente, não exerce sua função, mas contraditoriamente, segrega e marginaliza ainda mais o preto-pobre-suburbano, reproduzindo uma cultura não exclusivamente brasileira, mas que ficou fortemente marcada, como visto no primeiro capítulo, após a promulgação do Código de Mello Mattos em 1927.

Na era da ostentação, as crianças desde muito cedo são induzidas a cobiçar bens materiais que vêm na TV (nota-se novamente presente a influência negativa da mídia), a Barbie, as roupas de marca, o *tablet*, o celular, são apresentados como itens essenciais para uma vida feliz e distante de qualquer mazela. Ao adolecer esse panorama de consumo desenfreado apenas se agrava, tendo uma projeção de mundo totalmente ilusório exibida pelos ícones jovens da atualidade; músicos de

³⁵ MELLO, Arquimedes Fernandes de; Assis, Pollyane Vieira de; LEITE, Tatiana Araújo. **Educação, Cidadania e Criminalidade**: uma análise a partir do caso da FUNASE de Caruaru-PE. Disponível em: < <http://repositorio.asc.es.edu.br/jspui/handle/123456789/82>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

qualidade questionável, jogadores de futebol, personagens de telenovela, e em certos casos, grandes traficantes, tendo em vista que em determinadas periferias são tidos com 'pais', assumindo o papel de Estado-provedor dentro da comunidade.

Almejando levar uma vida similar de seus ídolos, regada as festas, dinheiro, drogas e mulheres, muitos jovens não medem esforços para conseguir e deste modo ascender socialmente. É nesse contexto que parte desses ingressa na vida delituosa, em busca de saciar seus desejos materiais. Para essa parcela de adolescentes, o valor da vida se resume àquilo que consomem e 'ostentam', tudo se resume ao ter, sem a mínima preocupação com o ser: Ser um bom filho, ser dedicado aos estudos, ser amigo, ser alguém que trará boa influencia para as gerações futuras.

Não obstante falar que na fase da adolescência em determinadas comunidades, há propensão de valorização de bens como armas e drogas, pois há também uma forte associação da figura do 'bandido' com questões de prestígio e poder³⁶, bem como de afirmação de sua virilidade perante outros jovens em mesma condição, onde muitas vezes àqueles que já cumpriram medidas socioeducativas (especialmente de internação) são respeitados por tal e tidos como exemplo de resistência ao sistema.

É o que pode ser analisado nas estatísticas, pois de acordo com último levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente realizado em 2013, o ato infracional mais cometido no Brasil, diante de um total de 25.192, foi de natureza patrimonial (Roubo 40,01%) seguido por Tráfico de drogas (23,46%) e Homicídio (8,81%).³⁷

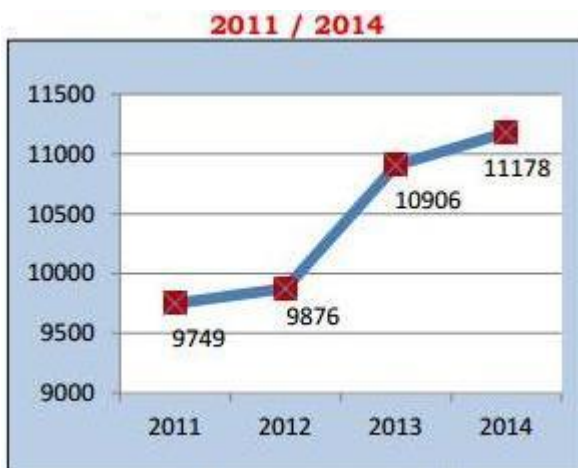
Se observamos o Estado de Pernambuco, constata-se um aumento no número de delitos praticados por crianças e adolescentes, pode-se verificar ao ler os noticiários (muitas vezes sensacionalistas) e, ao analisar o seguinte gráfico comparativo³⁸ que demonstra o aumento de jovens que cumprem medida

³⁶SCHULER, Fernanda Rangel. **Entre o proposto e o executado: uma análise da execução do plano de reordenamento do sistema socioeducativo do estado de Pernambuco nas unidades de internação da FUNASE/PE nos anos de 2012 a 2014**. Recife: UFPE, 2015. Disponível em <http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/15681/FERNANDA%20SCHULER%20-%20Dissertacao-%20versao%20final_15set2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

³⁷ Disponível em < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2013>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

³⁸ Fornecido pela Fundação de Atendimento Sócioeducativo (FUNASE) sem seu último relatório anual que foi realizado em 2014. Disponível em <<http://www.funase.pe.gov.br/>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

socioeducativa de meio fechado³⁹ no Estado, entre os anos de 2011 e 2014, observamos o aumento de 14,6% da quantidade de adolescentes atendidos na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) no lapso temporal de quatro anos.⁴⁰



Fonte: FUNASE

A sociedade que estimula o consumo exacerbado é a mesma que incita o ódio àqueles que envenenados pela cobiça, encontram meios (reprimíveis e tortuosos) a fim de conseguirem adquirir seus objetivos materiais. Estar na mira de duras críticas e aliadas à baixa autoestima (natural nessa fase da vida) ocasionam uma carga extremamente negativa no caráter desse indivíduo em formação, posto que irá refletir na sua autoimagem, o adolescente não desenvolverá boas perspectivas de si próprio, como aponta o psicanalista Alemão Erik Erikson citado por TARDELI⁴¹

A comunidade influencia e dá reconhecimento aos novos indivíduos que emergem em suas sucessivas e provisórias identificações, assim como a criança começa a construir expectativas de como gostaria de ser no futuro e

³⁹ Abordaremos mais adiante a respeito das medidas sócio-educativas, porém de antemão prontificamos que são a resposta do Estado a um fato típico e ilícito cometido por um indivíduo na faixa etária entre doze aos dezoito anos incompletos.

⁴⁰ Sabemos que ao nos basearmos em dados de jovens que cumprem medida sócio-educativa (MSE) de meio fechado para ilustrar o aumento da delinquência juvenil corremos o risco da incerteza, pois muitas vezes, há equívoco por parte dos magistrados ao aplicar medidas sócio-educativas (utilizando a forma mais gravosa em casos que não se faz necessária, por exemplo), todavia, tal gráfico foi apresentado para ilustrar tal situação devido à escassez de dados concretos de fontes seguras sobre o real número de adolescentes em conflito com a lei no estado de Pernambuco, bem como da impossibilidade de acesso aos processos judiciais, visto que tramitam em segredo de justiça.

⁴¹ ERIKSON, Erik (1959) apud TARDELI, Denise D'aurea. **Erik Erikson e a visão psicossocial da adolescência**. Disponível em <http://psiquienciainformacao.uol.com.br/ESPS/Edicoes/23/artigo69939-1.asp> Acesso em: 28 de agosto de 2016

de como se sente como criança. (...) O processo de formação da identidade emerge como uma configuração envolvente gradualmente estabelecida por meio de sucessivas elaborações e re-elaborações do Ego na infância.

Ou seja, o meio coletivo que participa atua com o seu comportamento e a visão que terão de si, em outros termos; Trate-os como animais e tornar-se-ão feras.

Direitos básicos e fundamentais, garantidos pela Constituição Federal como moradia, saneamento básico, saúde e educação parecem não existir no cotidiano de diversas famílias Brasil à dentro. Apesar da significativa melhoria ocorrida no decorrer da última década no país, comunidades ainda se encontram em situação deplorável e de completo descaso. A ausência de políticas públicas e investimento, direcionadas à melhoria da qualidade vida da população em situação de miserabilidade, é um fator agravante na questão da incidência da criminalidade.

O Estado alega que não há verba suficiente para sanar todos os problemas sociais, toda via sem intenção nos aprofundar no quesito reserva do possível *versus* mínimo existencial, é interessante considerar que antagonicamente, de acordo com as Estatísticas Sobre a Receita na América Latina, realizada em 2010 pela OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico⁴², o Brasil se mostrou como um dos países de maior carga fiscal, ao mesmo tempo, o que possui o menor índice de retorno, ou seja, é pago um valor altíssimo sem que haja proporcionais benfeitorias sociais.

A escassez de políticas públicas preventivas eficientes que garantam educação, cultura, esporte e lazer, e os problemas citados anteriormente, em conjunto, desencadeiam uma sequência de fatos e omissões que geram um efeito dominó sobre os jovens principalmente àqueles inseridos num contexto de desestrutura social e familiar, onde resumidamente, em grande parte dos casos, terá seu desfecho dentro das instituições de cumprimento de medida socioeducativa (ou futuramente em unidades prisionais) bem como ainda vítimas da mesma violência que perpetram, como podemos comprovar ao observar a tabela comparativa⁴³, que evidencia os jovens (na pesquisa foi considerado jovem aqueles de faixa etária de 15 a 29 anos) em números, como as maiores vítimas dos homicídios por arma de fogo no Brasil por todos os anos, desde 1980 a 2014.

⁴² Disponível em <https://www.oecd.org/ctp/tax-global/BRAZIL_PT_country%20note_final.pdf> Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁴³ Mapa da Violência. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf> Acesso em: 29 de agosto de 2016

Tabela A6: I82a 8.1. Número de homicídios por AF: Total e Jovem (15 a 29 anos) - Vitimização Juvenil (%). Brasil, 1980/2014*.

Ano	Vítimas		Vitim.	Ano	Vítimas		Vitim.
	Total	Jovem	Juvenil		Total	Jovem	Juvenil
1980	6.104	3.159	51,8	2000	30.865	18.252	59,1
1981	6.452	3.325	51,5	2001	33.401	19.800	59,3
1982	6.313	3.118	49,4	2002	34.160	20.567	60,2
1983	6.413	3.215	50,1	2003	36.115	21.755	60,2
1984	7.947	4.061	51,1	2004	34.187	20.827	60,9
1985	8.349	4.482	53,7	2005	33.419	20.336	60,9
1986	8.803	4.750	54,0	2006	34.921	20.939	60,0
1987	10.717	5.711	53,3	2007	34.147	20.546	60,2
1988	10.735	5.760	53,7	2008	35.676	21.475	60,2
1989	13.480	7.513	55,7	2009	36.624	21.912	59,8
1990	16.588	9.193	55,4	2010	36.792	21.843	59,4
1991	15.759	8.560	54,3	2011	36.737	21.594	58,8
1992	14.785	7.718	52,2	2012	40.077	23.867	59,6
1993	17.002	9.317	54,8	2013	40.369	23.984	59,4
1994	18.889	10.455	55,3	2014*	42.291	25.255	59,7
1995	22.306	12.168	54,6	Total	830.420	481.683	58,0
1996	22.976	12.428	54,1	Δ % 1980/2003	491,7	588,7	16,4
1997	24.445	13.680	56,0	Δ % 2003/2014*	17,1	16,1	-0,9
1998	25.674	14.643	57,0	Δ % 1980/2014*	592,8	699,5	15,4
1999	26.902	15.475	57,5				

Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016. *2014: dados preliminares.

2.1 ATO INFRACIONAL E SUA APURAÇÃO

Nesta ocasião, trataremos do que se denomina ato infracional, que está intrinsecamente incorporado à temática juventude e criminalidade recém vista no presente trabalho. O conceito de ato infracional encontra-se insculpido no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Remete-se à conduta descrita como crime ou contravenção penal e está diretamente relacionada à atribuição da pena pelo direito penal comum.

Adotou-se, portanto, técnica de tipificação delegada, pois tudo o que é considerado crime para o adulto também é em igual medida considerado

para o adolescente. Ao adolescente, contudo, imputa-se a mesma responsabilidade em face do crime ou da contravenção penal⁴⁴

Levando em consideração que o ato infracional e sua apuração são análogos ao crime e ao processo penal comum, constata-se que todos os princípios e garantias fundamentais que são inerentes à persecução penal aplicada às pessoas maiores de dezoito anos, também serão aplicados ao procedimento (desde a apuração do ato infracional ao cumprimento da medida socioeducativa) referente às condutas cometidas por criança ou adolescente, sendo incluídos os princípios garantidos constitucionalmente à infância e juventude como o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o princípio do melhor interesse do adolescente.⁴⁵

No artigo segundo da Lei 8.069/1990 podemos encontrar a conceituação de criança e adolescente, onde crianças são as pessoas de zero a doze anos de idade incompletos e adolescentes, as pessoas do sexo masculino ou feminino, com doze anos completos a dezoito anos incompletos. “Excepcionalmente, é possível a aplicação do ECA, em relação à prática de ato infracional, nos termos do § único do seu art. 2º, aos jovens entre os dezoito anos de idade completos e os vinte e um anos de idade incompletos.”⁴⁶

Já medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 e seguintes do ECA, correspondem à resposta estatal à prática de um ato infracional, sendo destinada sua aplicação apenas ao adolescente visto que as crianças ficam isentas de responsabilidade, devendo ser encaminhadas ao Conselho Tutelar e podendo ser submetida a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se pais e responsáveis a restrições e penas impostas pela Justiça, a depender do caso.⁴⁷

As medidas socioeducativas, em sua formulação, possuem uma finalidade pedagógico-social. Isto é, sua atuação se destina ao jovem que está em processo de desenvolvimento, sendo proposto a esses adolescentes o atendimento e tratamento

⁴⁴ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma Teoria Garantista**. São Paulo : Saraiva, 2013. Página 40

⁴⁵ NEDEL, Christian. **O Ato Infracional, o Direito Penal Juvenil e a Investigação Criminal nos casos envolvendo crianças e adolescentes**. Revista Eletrônica São Judas Tadeu. 2014

⁴⁶ NEDEL, Christian. **O Ato Infracional, o Direito Penal Juvenil e a Investigação Criminal nos casos envolvendo crianças e adolescentes**. Revista Eletrônica São Judas Tadeu. 2014

⁴⁷ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal**. In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: sócio-educação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 55.

necessário, vindo deste modo a interferir no processo de formação de valores e definição de comportamentos por meio de educação ou mesmo tratamento, sempre voltadas ao resgate desses indivíduos.

Porém, embora apresentem uma finalidade pedagógica, não obstante falar que as medidas socioeducativas também carregam consigo, secundariamente, um viés punitivo, pois implicam restrições aos direitos fundamentais, especialmente a liberdade, sendo aplicadas como forma de repressão resultante de suas condutas.⁴⁸

Em 18 de janeiro de 2012, a lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa, regulamentando a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratica ato infracional, estabeleceu expressamente o caráter sancionatório das medidas socioeducativas:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socio-educativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 2º **Entendem-se por medidas sócio-educativas** as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **as quais têm por objetivos:** (grifo nosso)

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação (grifo nosso);

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (grifo nosso)⁴⁹

Todavia, já explanou o Superior Tribunal de Justiça no HC nº 149429 que as medidas socioeducativas têm na educação a essência de sua natureza, e que não há anseio por punição do menor em conflito com a lei, mas sim o devido amparo primordial a sua recuperação

Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas

⁴⁸ MINATEL, Gustavo Rodrigues. **Garantismo Penal Aplicado no Procedimento de Apuração de Ato Infracional**. Revista da Defensoria Pública EDIÇÃO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: Número 2 - Ano 2013 Disponível em: <http://www.apadep.org.br/media/REVISTA-DA-DEFENSORIA-INFANCIA-E-JUVENTUDE-2013.pdf> .Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁴⁹ BRASIL, República Federativa do. **Lei Nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

sócio-educativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput).⁵⁰ (grifo nosso)

Posicionamento também adotado no voto do Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, nos autos do Recurso de Apelação - ECA nº 0755300-4

A aplicação de medida sócio-educativa ao jovem infrator não tem natureza de pena, ou seja, não é punição. Tem função protetiva e pedagógica, de caráter tutelar, afastando o adolescente da criminalidade e buscando corrigir os rumos do seu comportamento.⁵¹ (grifo nosso)

Como se pode observar há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do caráter jurídico das medidas socioeducativas, e diante disso a corrente majoritária defende que de fato as medidas socioeducativas possuem natureza mista;

As medidas sócio-educativas têm uma natureza híbrida, porque possuem, de um lado, um caráter pedagógico e de outro, um caráter sancionatório. **Elas não objetivam pura e simplesmente punir, não tem o caráter retributivo. Elas visam à reintegração do adolescente infrator com a sociedade.** Todavia, além do caráter pedagógico, educativo, ela visa responsabilizar o adolescente por sua conduta.⁵² (grifo nosso)

Contudo é importante ressaltar que o reconhecimento da natureza penal e sancionatória da medida sócio-educativa não diminuem a função pedagógica que é colocada não só à Justiça da Infância e Juventude, mas também para os programas de atendimento socioeducativo. Esse aspecto relaciona-se, em primeiro lugar, com a identificação das finalidades a que se destinam as sanções e sua conexão com as

⁵⁰ BRASIL, República Federativa do. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS Nº 149429-RS (2009/0193117-1)** Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151999/habeas-corporus-hc-149429-rs-2009-0193117-1-stj> Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁵¹ BRASIL, República Federativa do. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO DE APELAÇÃO – ECA Nº 0755300-4 (12/05/2011)** Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19413626/recurso-de-apelacao-eca-apl-7553004-pr-0755300-4/inteiro-teor-19413627>> Acesso: 28 de agosto de 2016

⁵² REIS, Suzéte da S. **O Ato Infracional visto sob a Perspectiva Educacional da Doutrina da Proteção Integral.** In: XV Encontro Nacional do Conpedi, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso nacional do Conpedi. Curitiba - PR: Conpedi, 2007. V. 0001. Página 2594

demais políticas e, em segundo, com o reconhecimento do adolescente, enquanto sujeito, titular de direitos.⁵³

Com a promulgação da Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), iniciou-se uma série de modificações no cumprimento das medidas socioeducativas e,

“(...) tem como objetivo a implementação de uma política pública direcionada a adolescentes em conflito com a lei, além de intervenções às famílias, sendo uma política de cunho intersetorial, utilizando de outras políticas e de equipamentos públicos para viabilizar a efetiva doutrina da proteção integral.”⁵⁴

Apresentando normas e procedimentos desde a parte conceitual até o financiamento do sistema socioeducativo, apontando objetivamente, responsabilidades e definindo papéis, para que seja possível uma efetivação dos atendimentos desse público alvo, cuja demanda é complexa e importante, pois como sinalizado anteriormente o resguardo de direitos aos adolescentes passou a ser prioridade no Brasil apenas após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente onde até então, crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos e a legislação sistema era apenas de cunho punitivo.

O procedimento para apuração do ato infracional está elencado no artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e se faz necessária a observância nos princípios de Direito Processual (assim como o princípio da legalidade, ampla defesa, contraditório) que estão inseridos nos artigos 110 e 111 do ECA, como também são garantidos pela constituição federal no artigo 5º, incisos LIV e LV, sendo necessária uma conexão com os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, assegurados ao adolescente.

Ainda são assegurados ao adolescente acusado da prática de ato infracional direitos individuais que estão expostos nos artigos 106 a 109 do ECA em reprodução a disposições similares trazidas no artigo 5º da Constituição Federal.

Os seguintes subtópicos trarão uma breve explanação a respeito das fases da persecução penal juvenil, embasada na doutrina jurídica brasileira bem como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵³ MINATEL, Gustavo Rodrigues. **Garantismo Penal Aplicado no Procedimento de Apuração de Ato Infracional**. Revista da Defensoria Pública EDIÇÃO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: Número 2 - Ano 2013 Disponível em: <http://www.apadep.org.br/media/REVISTA-DA-DEFENSORIA-INFANCIA-E-JUVENTUDE-2013.pdf> .Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁵⁴ SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – **SINASE**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/sinase.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2016

2.1.1 FASE POLICIAL

O adolescente acusado de praticar um ato infracional será apreendido, e levado ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ⁵⁵. Entretanto, em todo estado de Pernambuco existe apenas uma unidade do DPCA localizado em Recife⁵⁶, quando ocorre algum ato infracional onde não há DPCA, o menor deverá ser encaminhado à delegacia comum. É importante mencionar que a condução desse menor até a unidade policial deverá estar em conformidade com o artigo 178 do ECA que diz que

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.⁵⁷

Caso tenha sido apreendido em flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, será lavrado o auto de apreensão onde haverá a oitiva de testemunhas, da vítima e inclusive do adolescente autor do ato infracional. A autoridade policial também poderá requisitar a realização de exames periciais a fim de contribuir com as investigações. Porém, quando não configurar flagrante, será lavrado o Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC).⁵⁸

Fazendo jus às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, o adolescente deverá ser informado sobre a acusação que pesa sobre ele, tal como seus direitos constitucionais, assim como seus pais ou responsáveis. Além de que seja observado, desde logo, se há possibilidade de liberação imediata do adolescente que decorre da premissa da intervenção mínima estatal.

⁵⁵ Nota-se a preocupação do legislador em não se utilizar da expressão “preso” em se tratando de criança ou adolescente, apesar de que as duas expressões possuem o mesmo significado,

⁵⁶ Há também duas Delegacias de Polícia de Crimes contra Criança e Adolescente (DPCCA) onde o menor da mesma forma poderia ser encaminhado, porém as duas DPCCA encontram-se na região metropolitana do Recife, no município de Paulista e Jaboatão dos Guararapes. É importante a salientar que se faz necessária a implantação de mais DCPA's no estado de Pernambuco (assim como foi realizado há alguns anos com a Delegacia da Mulher), principalmente no interior com intenção de acatar a demanda que só cresce tendo em vista o aumento da criminalidade infantil.

⁵⁷BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente

⁵⁸ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 13 de julho de 1990, artigo 173**. Estatuto da Criança e do Adolescente

Tanto o BOC quanto o auto de apreensão serão encaminhados ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, o qual será encarregado de autuar e de decidir de forma escrita e fundamentada em se tratando de flagrante, sobre a liberação ou internação do adolescente.⁵⁹

O adolescente deverá ser apresentado imediatamente ao Ministério Público pela autoridade policial ou, sendo impossível, no prazo máximo de 24 horas pela entidade de atendimento para a qual foi encaminhado.

Não sendo caso de internação e estando presente um dos pais ou o responsável, o adolescente deverá ser liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato.⁶⁰

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, **exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.**⁶¹ (grifo nosso)

2.1.2 FASE MINISTERIAL

Tendo em vista que o Ministério Público sempre se fará presente em todo e qualquer ato processual qual estejam presentes demandas pertinentes à criança e adolescente seja de qualquer matéria, no procedimento de apuração de ato infracional, a fase ministerial inicia-se com ouvida do adolescente, vítimas e testemunhas pelo promotor de justiça que poderá promover o arquivamento dos autos, encaminhando à Vara da Infância e Juventude para que o Juiz competente homologue em uma decisão simples, porém fundamentada, o pedido de arquivamento. Poderá também conceder a remissão ao adolescente, com o ou sem aplicação de medida socioeducativa onde será concedida atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à

⁵⁹ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 13 de julho de 1990, artigo 176.** Estatuto da Criança e do Adolescente

⁶⁰ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 13 de julho de 1990, artigo 175.** Estatuto da Criança e do Adolescente

⁶¹BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 13 de julho de 1990, artigo 174.** Estatuto da Criança e do Adolescente

personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.⁶²

Art. 126 A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes. Todavia, só poderá incluir a aplicação de uma das medidas socioeducativas em meio aberto, isto é, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida.⁶³

Após a concessão da remissão será dirigido à Vara da Infância e Juventude para homologação judicial. Caso a remissão concedida seja sem a presença do cumprimento de medida socioeducativa, dar-se-á o arquivamento do processo, toda via se a remissão seja cumulada com medida socioeducativa, o juiz competente expedirá carta de sentença para execução da medida socioeducativa aplicada, que deverá ser de meio aberto, ou seja, medida em que não haja a privação da liberdade do socioeducando.

O Ministério Público também poderá oferecer a representação (que se compara a denúncia no Processo Penal comum) onde conterà a descrição dos fatos e o requerimento da aplicação de medida socioeducativa que achar adequada.⁶⁴

2.1.3 FASE JUDICIAL

Oferecida a representação pelo representante do Ministério Público, será recebida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude onde designará audiência de apresentação, onde também poderá decidir sobre a internação provisória do adolescente, caso haja indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a demonstração da necessidade imperiosa da medida, que se dará por no máximo quarenta e cinco dias.

É importante salientar que, caso o indiciado esteja internado provisoriamente, o prazo para o encerramento do procedimento é de quarenta e cinco dias, e também de acordo com o artigo 188 do Estatuto da Criança e do Adolescente “a remissão,

⁶² BRASIL República Federativa do. **LEI 8.069 13 de julho de 1990, artigo 126 (caput)**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶³ BRASIL República Federativa do. **LEI 8.069 13 de julho de 1990, artigo 126 (parágrafo único), 127 e 128**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶⁴ BRASIL República Federativa do. **LEI 8.069 13 de julho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigos 182, § 1º e § 2º

como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.”

Na audiência de apresentação será ouvido o adolescente, tal como seus responsáveis, poderá ser apresentada defesa prévia, e indicação de testemunhas, caso haja. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.⁶⁵

Haverá audiência para a oitiva das testemunhas sugeridas pelo Ministério Público e pela defesa. Após isto, inicializar-se-á a fase de diligências, onde serão juntados documentos inerentes ao procedimento, assim como poderão ser realizadas novas perícias.⁶⁶

Em seguida, o promotor e a defesa apresentarão as alegações finais e será proferida a sentença pelo magistrado, que poderá determinar a absolvição do menor em conflito com a lei e conseqüentemente o arquivamento do processo ou a sentença determinará a aplicação de medida socioeducativa, caso fique comprovado que o adolescente foi de fato o autor do fato.⁶⁷

2.1.4 EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Após a expedição de ofício à instituição responsável pelo acompanhamento do adolescente, onde este será vinculado ao programa socioeducativo e a execução da medida passará a ser acompanhada judicialmente.

Autuadas as peças, o Juízo da Execução encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente à direção do programa de atendimento designado para o cumprimento da medida, seja esta privativa de liberdade, seja de meio aberto. Em qualquer dessas hipóteses será responsável, o chamado Plano Individual de Atendimento do adolescente incluído na Medida Socioeducativa.⁶⁸

⁶⁵ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, artigo 178.** Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶⁶ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, artigo 186, parágrafo segundo e quarto.** Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente.** 3ª Ed. São Paulo, Atlas 2015. Página 392

⁶⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional.** 4. ed. revista e atualizada. Porto Alegre, RS, Livraria do Advogado Editora, 2010. Página 138

Será conduzida a cada seis meses equipe técnica à Vara da Infância e da Juventude, onde serão expedidos relatórios avaliativos sobre a evolução comportamental do adolescente. Que deverão ser encaminhados à Promotoria de Defesa da Infância e da Juventude e à Defensoria Pública (ou advogado constituído) para que seja dada ciência do relatório.⁶⁹

O processo será devolvido à Vara da Infância e Juventude, onde o Juiz competente confrontará o relatório avaliativo com o Programa Individual de Atendimento socioeducativo do adolescente, e avaliará a sua evolução comportamental levando em consideração as manifestações da Promotoria e da Defensoria (ou advogado), e poderá decidir que o acompanhamento da medida ainda não efetivou seu papel de recuperação social e o jovem deve continuar a cumprir a medida, assim o processo ficará aguardando novo relatório avaliativo do comportamento do adolescente, até que o juiz entenda que o objetivo de reeducação do socioeducando foi cumprido, porém não excedendo os prazos estabelecidos legalmente.⁷⁰

Poderá o magistrado entender que finalmente o adolescente está apto ao convívio social e será promulgada sentença que decretará a liberação o adolescente, também será dada ciência à Promotoria, Defensoria Pública e à instituição onde foi executada a medida. Por fim extinguir-se-á o processo de execução da medida socioeducativa.

2.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO ABERTO

As medidas socioeducativas de meio aberto são caracterizadas por não privar a liberdade do jovem assistido. Haverá o cumprimento de obrigações determinadas em sentença, porém não se faz necessário que haja o internamento.

2.2.1 ADVERTÊNCIA

⁶⁹ BRASIL República Federativa do. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, artigos 41 e 42.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

⁷⁰ BRASIL República Federativa do. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, artigos 52 a 59.** Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A advertência é tida como a medida socioeducativa mais branda aplicada ao adolescente em conflito com a lei, está disciplinada no artigo 115 do ECA, é a primeira das medidas aplicáveis ao adolescente em conflito com a lei que pratica infrações de menor gravidade como pequenos furtos e agressões leves. E nada mais é do que uma reclamação ou vulgarmente falando o “carão” do Juiz da Vara da Infância e Juventude ao adolescente acompanhado por seus pais ou responsáveis, promovendo a conscientização de seus atos e objetivando a prevenção do cometimento de outros atos infracionais.⁷¹

2.2.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Obrigação de reparar o dano encontra-se em disposição no artigo 116, da Lei 8.069/1990, será utilizada quando a prática infracional for de cunho patrimonial, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense prejuízo da vítima. De caráter restaurativo e educativo, a medida será aplicada somente ao jovem que cometeu ato infracional e não se estenderá aos seus responsáveis, então quando não houver possibilidade para que se consolide a obrigação de reparar o dano poderá ser suprida por outra medida socioeducativa apropriada.⁷²

2.2.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

O artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe da medida de prestação de serviços a comunidade, o menor em conflito com a lei realizará tarefas gratuitamente, serviços de interesse geral, podendo ser realizados aos sábados, domingos e feriados, bem como em dias úteis sem que haja prejuízo na frequência escolar ou a jornada normal de trabalho, não ultrapassando o período de seis meses. Além de contribuir assistencialmente às instituições de serviços

⁷¹ FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª Ed. São Paulo, Atlas 2015. Página 97

⁷² BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, artigo 116**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

comunitários, desperta nos socioeducandos o prazer da ajuda humanitária, assim a ressocialização passa a ser consequência do trabalho realizado.⁷³

2.2.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida apesar da sua complexa aplicação possibilita ao adolescente o cumprimento em liberdade junto à família ao mesmo tempo em que está sob controle do juizado e da sociedade. Partindo da prerrogativa que não basta o 'vigiar', deve-se prestar assistência em vários aspectos, o adolescente será acompanhado por uma equipe de pedagogos, assistentes sociais e psicólogos que irão prestar-lhes o apoio devido além de supervisionar se o jovem está matriculado em instituição de ensino bem como se anda frequentando as aulas, se comparece às reuniões e audiências por exemplo. A medida tem prazo mínimo de seis meses podendo ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida.⁷⁴

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO FECHADO

Há dois tipos de medidas socioeducativas de meio fechado: a semiliberdade, onde o menor em conflito com a lei passará apenas um período (não integral) em determinada instituição, e a internação cujo adolescente ficará recluso em estabelecimento apropriado. De modo geral, nas medidas socioeducativas de meio fechado serão aplicadas aos atos infracionais considerados graves, pois restringirão ou mesmo privarão do adolescente um direito fundamental, a liberdade.

2.3.1 SEMILIBERDADE

⁷³ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, artigo 117.** Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁷⁴ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, artigos 118 e 119.** Estatuto da Criança e do Adolescente.

O instituto da semiliberdade encontra-se no artigo 120 da Lei 8.069 e sua execução na Resolução nº 47 do CONANDA⁷⁵

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 caput, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.

Art. 3º O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto (art. 120, caput, in fine), não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno.

Art. 4º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente.

A medida de semiliberdade poderá ser aplicada de modo imediato, ou seja após término do devido processo legal de apuração de ato infracional ou como meio de transição para o meio aberto, caracterizando a progressão de regime para o adolescente que cumpriu a medida de internação e passa a cumprir de semiliberdade. Podendo ser convertida em medida socioeducativa em meio aberto a qualquer tempo.⁷⁶

Durante a aplicação da medida far-se-á obrigatória a escolarização e profissionalização do socioeducando. Quando houver autorização, o jovem poderá permanecer com os familiares e amigos no período do final de semana.

2.3.2 INTERNAÇÃO

Considerada a mais severa medida aplicada ao adolescente em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 121 leciona que “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em

⁷⁵ BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução N° 047, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996**. Disponível em : <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-1-a-99.pdf>> Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁷⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo- SP: Juarez de Oliveira, 2003. Página 112.

desenvolvimento”. O princípio da brevidade se desenha nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo artigo e se dá onde, apesar de não comportar prazo determinado, a internação não poderá exceder o período de três anos, ocorrendo a liberação compulsória do adolescente ao completar vinte e um anos de idade.

Há possibilidade de aplicar a internação com caráter temporário, pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, é o caso da chamada Internação Provisória. Onde o adolescente acusado de cometer ato infracional de natureza grave, aguardará em unidade designada à esse fim (no estado de Pernambuco é denominada CENIP – Centro de Internação Provisória), até que findem-se as diligências. A Internação Provisória está contida no artigo 108 do ECA

Art. 108 A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.⁷⁷

É importante ressaltar que esse prazo é improrrogável, e o adolescente poderá ser posto em liberdade, mesmo que não haja a elucidação total dos fatos. Como mencionado no julgado do HC nº 131770/RS da quinta turma do STJ:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE ROUBO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS CARACTERIZADA. ART. 108 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA CESSAR A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA SOLTURA DO ADOLESCENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO.

1. Em que pese a reprovabilidade do ato infracional praticado, não pode o Juiz se afastar da norma contida no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe expressamente que a medida de internação anterior a sentença não pode extrapolar o prazo de 45 dias.

2. É irrelevante o tipo de crime praticado, o modus operandi, a personalidade do agente, ou até mesmo de quem é a responsabilidade pela demora no julgamento; **uma vez atingido o prazo máximo permitido para a medida cautelar, nos casos de menores infratores, deve o mesmo ser imediatamente posto em liberdade.**(...)(grifo nosso)⁷⁸

O princípio da excepcionalidade é observado no artigo 122 do ECA em que a internação deve ser aplicada apenas em casos extremos, quando não houver outra

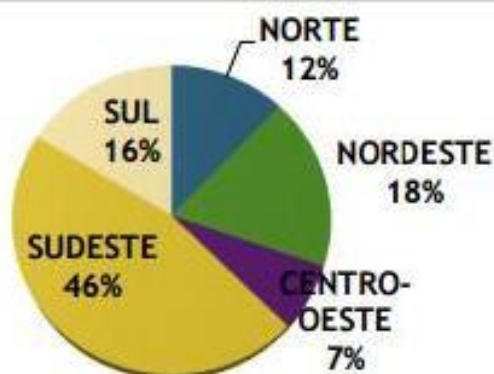
⁷⁷ BRASIL República Federativa do. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, artigo 108**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁷⁸ Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063837/habeas-corpus-hc-131770-rs-2009-0050959-1>> Acesso em 28 de agosto de 2016

medida socioeducativa mais adequada. Logo, faz-se como regra a aplicação da medida socioeducativa de meio aberto e excepcionalmente a aplicação de medida em meio fechado.

Em todo país, há 452 unidades socioeducativas, sendo para as modalidades de atendimento de internação, internação provisória, semiliberdade e atendimento inicial. A título de ilustração, segue abaixo o gráfico geral das unidades de medidas socioeducativas por região da Federação, sintetizado após Levantamento Anual dos Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em 2013⁷⁹, referente ao ano de 2012.

Unidades de atendimento - Por Região



Fonte: Secretaria de Direitos Humanos – 2013

Observa-se que 46% das unidades encontram-se alocadas na região Sudeste, 18% na região Nordeste, 16% na região Sul, 12% na região Norte e 7% na região Centro Oeste. Vale pontuar que a região Sudeste abarca quase metade da totalidade de unidades de atendimento, tendo em vista que nesta região encontram-se os grandes centros urbanos e de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é a região mais populosa do país, desse modo proporcionalmente, o índice de delitos cometidos é elevado.⁸⁰

Capítulo 3. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FUNASE)

⁷⁹ Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>> Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁸⁰ Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/pdf/analise_estimativas_2014.pdf> Acesso em: 28 de agosto de 2016

A FUNASE é pessoa jurídica de direito público, com natureza de fundação e tem por finalidade promover, no âmbito estadual o acolhimento aos adolescentes autores de ato infracional que cumprirão medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade.

Originou-se da antiga Fundação do Bem Estar do Menor (FEBEM) durante o regime militar, e que após a promulgação do ECA em 1990, passou a denominar-se Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) em um novo olhar de paradigmas, visto que a Doutrina da Proteção Integral dava fim à Doutrina da Situação Irregular, a qual havia uma forte criminalização da infância em situação de pobreza, e por vez vir reconhecer crianças e adolescentes sujeitos de direitos.

A Lei Complementar nº 132, de 11 de dezembro de 2008 reestruturou a FUNDAC e a intitulou como Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, sendo na época vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SESDSDH), porém logo depois da implementação pela Lei Nº 14.264, de 06 de janeiro de 2011 que instituiu a Secretaria da Criança e da Juventude (SCJ), a FUNASE passou a ser vinculada à nova secretaria e tem como finalidade

Promover, no âmbito estadual, a Política de Atendimento aos Adolescentes envolvidos e /ou autores de ato infracional, com privação e restrição de liberdade, visando a garantia dos seus direitos fundamentais, através de ações articuladas com outras instituições públicas e a sociedade civil organizada, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.⁸¹

A FUNASE engloba unidades de internação (CASE's) e casas de semiliberdade (CASEM's), como também unidades de internação provisória (CENIP) e atendimento inicial (UNIAI) que recebem adolescentes com situação processual já definida, e como mostra o mapa a seguir, estão localizadas em por todo o estado de Pernambuco, nos municípios de Petrolina, Arcoverde, Timbaúba, Garanhuns, Abreu e Lima, Jaboatão, Cabo, Recife, Vitória de Santo e Caruaru, sendo o último objeto de pesquisa.

⁸¹Diponível em: <<http://www.funase.pe.gov.br>> Acesso em: 28 de agosto de 2016

MAPA DE PERNAMBUCO

Localização das Unidades de Atendimento da FUNASE



Fonte: FUNASE

Como delinea o mapa, boa parte das unidades da FUNASE está centralizada na região da Zona da Mata e Região Metropolitana do Recife, tendo em vista o contexto de violência juvenil em que se encontra aquela área. No entanto observa-se a deficiência de unidades na região do Araripe (correspondente no mapa à área vermelha), Sertão Central (correspondente à cor laranja escuro), Pajeú (correspondente à cor amarelo claro), e Itaparica (correspondente à cor amarelo escuro), onde adolescentes em conflito com a lei, oriundos de comarcas onde não existem Varas da Infância e tampouco centros de internação, deverão se deslocar por longa distância até a unidade mais próxima a sua residência para cumprir a medida sentenciada, causando a ruptura desse indivíduo do seio familiar, desse modo dificultando a recuperação social do mesmo.

É importante também destacar que em todo o estado de Pernambuco, há três unidades destinadas às adolescentes do sexo feminino e estão (todas) situadas em Recife (são o CASEM – Santa Luzia, CASE – Santa Luzia e CENIP - Santa Luzia⁸²), ou seja, uma jovem residente no município de Afrânio (município pernambucano mais distante da capital) que cometer algum ato infracional e após sentenciada, deverá deslocar-se a distância de 800 km para cumprir a medida de internação em Recife. Porém Pernambuco segue em proporção com o resto do país, visto que o número de unidades exclusivamente femininas no Brasil é de 35, de um total de 452.⁸³

A execução da internação deverá garantir uma divisão dos adolescentes por

⁸² Disponível em: <<http://www.funase.pe.gov.br>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁸³ De acordo com dados disponíveis em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>> Acesso em: 28 de agosto de 2016

critério de idade, capacidade física e gravidade da infração cometida, a fim de preservar a integridade psíquica e física dos mesmos, porém devido à super lotação em algumas unidades, essa separação se torna impossível. Faz-se também obrigatória a realização de atividades pedagógicas com os internados.

O artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca algumas obrigações inerentes às entidades onde há o cumprimento da internação, são elas:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.⁸⁴

Percebe-se que houve por parte do legislador a idealização das entidades de internação de adolescentes como um local propício ao resgate, à recuperação de vidas, onde pretende incidir positivamente na formação pedagógica, cultural, religiosa (para quem assim o desejar) e profissional do adolescente em conflito com

⁸⁴ BRASIL, **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 94.** Estatuto da Criança e do Adolescente.

a lei, embora, o que se constata, com raras exceções, é que essas unidades são lugares inóspitos, superlotados, afastados das garantias concedidas pelo Estatuto bem como pela Constituição Federal.⁸⁵

3.1 CENTRO DE INTERNAÇÃO (CASE) E CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (CENIP) DE CARUARU: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Localizado às margens da Estrada Carroçável na Zona Rural de Caruaru, o Centro de Internação (CASE) da Fundação de Atendimento Socioeducativo tem capacidade para cem adolescentes, mas conta atualmente com 172 jovens cumprindo medida socioeducativa de internação.⁸⁶ O público atendido pela unidade é composto por adolescentes em conflito com a lei do sexo masculino, já sentenciados nas comarcas localizadas no agreste central e setentrional, além de outras localidades, que vieram por meio de transferência (por estarem ameaçados de morte ou com rixas entre grupos). Aqueles que foram apreendidos provisoriamente e ainda aguardam julgamento, são deslocados ao Centro de Internação Provisória (CENIP) situado no mesmo endereço do CASE- Caruaru, e tem capacidade para atender a sessenta jovens, no entanto, no momento da pesquisa, contava com quarenta e três internos.⁸⁷

No CASE contam, de forma facultativa, com oficina de costura, escola e aulas de informática (sem acesso à internet) e o corpo de assistência é formado por médicos, clínica odontológica, três psicólogos, cinco assistentes sociais, três pedagogos, dois advogados, 32 agentes socioeducativos. Já no CENIP são oferecidos aos jovens atividades esportivas (futebol e vôlei), cultivo de hortaliças, aulas de informática, artesanato e costura como entretenimento ou até mesmo com

⁸⁵ SCHULER, Fernanda Rangel. **Entre o proposto e o executado: uma análise da execução do plano de reordenamento do sistema socioeducativo do estado de Pernambuco nas unidades de internação da FUNASE/PE nos anos de 2012 a 2014** / Fernanda Rangel Schuler. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para a obtenção do título de mestre em Direitos Humanos. Recife 2015. Disponível em <http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/15681/FERNANDA%20SCHULER%20-%20Dissertacao-%20versao%20final_15set2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso: 28 de agosto de 2016

⁸⁶ Dado fornecido pela Fundação no dia 23 de agosto de 2016

⁸⁷ Dado fornecido pela Fundação no dia 26 de julho de 2016. É importante ressaltar que o CENIP atende jovens na Internação Provisória, e devido seu caráter temporário (de permanência máxima de quarenta e cinco dias), esse número torna-se bastante instável.

o viés profissionalizante, contam com atendimento médico, um pedagogo, dois assistentes sociais, um advogado e um psicólogo, bem como cinquenta e quatro agentes socioeducativos. O direito à liberdade religiosa fica compreendido à realização de cultos unicamente cristãos, duas vezes por semana grupos evangélicos e duas vezes ao mês grupos de oração da igreja católica ministram aos adolescentes na capela ecumênica da instituição.⁸⁸

É incontestável que a presença da religiosidade e fé na vida do jovem (bem como qualquer indivíduo) transgressor, o leva à reflexão e arrependimento por sua conduta incorreta praticada em determinado momento e que resultou no cumprimento da medida socioeducativa. A recuperação de vidas pela fé desempenha um valioso caráter recuperador/ressocializador, considerando que a religião exerce controle social na coletividade. O ideal seria que a crença em “A” ou “B” não seja imposta, mas sim que se busque e se perpetre a essência mor: tornar-se melhor a cada dia.

Outro fator determinante da ressocialização de qualquer indivíduo é de fato a educação, é por meio dela que surge a oportunidade ascender socialmente, tendo em vista à possibilidade de se qualificar e se destacar no mercado de trabalho, bem como de desenvolver um senso crítico e desempenhar seu papel cidadão.

O estado de Pernambuco está na 13^o posição no ranking de investimento por aluno em comparação aos outros estados brasileiros⁸⁹, e como sabemos a educação, que já é precária fora dos muros das instituições socioeducativas, dentro deles reflete a triste realidade; Apesar de 108 adolescentes estarem matriculados nas aulas oferecidas pela escolinha do CASE-Caruaru, 25 destes estão impossibilitados temporariamente, tendo em vista a falta de pedagogos para a realização das atividades, ou seja, apenas 83 jovens, o equivalente a 48% dos adolescentes frequentam as aulas referentes ao ensino fundamental. Em pesquisa realizada entre fevereiro de 2014 e junho de 2015, 52 % (cinquenta e dois por cento) dos adolescentes internados no CASE–Caruaru apresentam uma qualidade de leitura que oscila entre incapaz de ler e ler com alguma dificuldade.⁹⁰

⁸⁸Dado fornecido pela Fundação no dia 26 de julho de 2016

⁸⁹ Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/infograficos/gasto-publico-educacao/>> Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁹⁰ MELLO, Arquimedes Fernandes de; Assis, Pollyane Vieira de; LEITE, Tatiana Araújo. **Educação, Cidadania e Criminalidade: uma análise a partir do caso da FUNASE de Caruaru-PE**. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/jspui/handle/123456789/82>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016

A seguinte tabela mostra a quantidade e idade dos jovens que são atendidos pela Unidade⁹¹

Idade	Quantidade
13 anos	1
14 anos	5
15 anos	7
16 anos	42
17 anos	52
18 anos	51
19 anos	9
20 anos	5

Fonte: Adaptado de FUNASE

A instituição não tem o controle e/ou não disponibilizou dados referentes à quantidade de jovens reincidentes no sistema socioeducativo, ou quais atos infracionais cometeram.

Um aspecto relevante à recuperação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado, é compreender os desafios vivenciados por aqueles que lidam com eles de forma direta e cotidiana; os Agentes Socioeducativos (ASE). Desarmados, são eles responsáveis pela manutenção da ordem dentro das unidades, acompanham os internos enquanto se deslocam dentro e fora das unidades.

Preceituado pelo artigo 125 do ECA, que declara que “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”, pode-se considerar que os agentes possuem dupla função: além de garantir a socioeducação propriamente dita aos internos, garantir a segurança da unidade, em que pese que não pode haver prioridade entre esses papéis. E como bem aponta HERCULANO⁹²,

Embora possua grades, não é uma cadeia, e sim um estabelecimento educacional; quanto aos adolescentes, embora lhes tenha sido retirado o direito de ir e vir, eles não se encontram presos, mas internados. Também

⁹¹ Dados fornecidos pela Fundação no dia 23 de agosto de 2016

⁹² HERCULANO, José Antonio Haas; GONÇALVES, Marcelo Comazzi. **Educador social: segurança e socioeducador, a conciliação.** Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewjRg-nSzNbOAhWFf5AKHbLuDagQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.uel.br%2Frevistas%2Ffuel%2Fin dex.php%2Fssrevista%2Farticle%2Fview%2F10674&usq=AFQjCNGDEw5ReoNobyInMtmHzibMeJj81Q>> Acesso em: 28 de agosto de 2016

se deve pensar que, ao contrário do imaginário popular de um indivíduo com um molho de chaves em uma mão e um cassete em outra, o educador social não é um carcereiro, mas um socioeducador. Embora ele tenha entre suas atribuições impedir fugas ou rebeliões dos adolescentes, às vezes fazendo uso da força para cumprir esta tarefa, seu objetivo principal é promover a socioeducação e a ressocialização dos adolescentes

Ocorre que em Pernambuco os ASE's são contratados por meio de seleção simples de contrato temporário que não pode ultrapassar o máximo de seis anos de serviço, e antes de exercer o cargo, deverão passar por uma capacitação específica para o cumprimento de suas funções, em que sejam abordadas noções sobre socioeducação, bem como receberão treinamento relativo à segurança, técnicas de contenção, defesa pessoal e controle de distúrbios.⁹³ Porém desde 2004, no estado de Pernambuco, não houve nenhum curso de capacitação e outro ponto preocupante é o déficit no efetivo de agentes, acredita-se que no estado no ano de 2013, contava com o quadro de funcionários 30% menor do que o ideal, que seria um agente para cada três internos⁹⁴, usando dessa equação, é possível notar que no CASE-Caruaru um agente fica responsável por cerca de cinco internos, ou seja, quase o dobro.

Já não bastassem as más condições de trabalho, a falta de treinamento adequado, o acúmulo de função (tendo em vista o insuficiente número de agentes) que provoca insegurança e o sentimento de desvalorização a esses funcionários públicos, o medo de motins ou rebeliões é constante o que ocasiona em um ciclo de estresse e acarreta na desmotivação para exercer suas funções, desse modo, impossibilitando a construção de vínculos interpessoais que firmem uma relação de confiança, dignidade e acolhimento entre a equipe profissional das unidades de internação e os socioeducandos.

⁹³ HERCULANO, José Antonio Haas; GONÇALVES, Marcelo Comazzi. **Educador social: segurança e socioeducador, a conciliação.** Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjRgnSzNbOAhWFf5AKHbLuDagQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.uel.br%2Frevistas%2FUEL%2Findex.php%2Fssrevista%2Farticle%2Fview%2F10674&usg=AFQjCNGDEw5ReoNobyInMtmHzibMeJ81Q>> . Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁹⁴ Disponível em: <http://especiais.ne10.uol.com.br/por_tras_do_muro/internas/agentes.html> Acesso em: 28 de agosto de 2016

3.2 PLANO DE REORDENAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, juntamente com Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social e a Superintendência Estadual de Atenção à Criança e ao Adolescente traçaram no ano de 2010 o Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do estado de Pernambuco, que tem respaldo jurídico na Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei 12.594 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) como explica o artigo primeiro da resolução que o a provou, “é composto por um conjunto integrado de marco situacional; metas; eixos estratégicos e respectivos objetivos, resultados esperados e cronograma a serem concretizadas entre 2010 e 2015.”⁹⁵

O Plano referido define e indica diversos agentes necessários para atender às demandas das crianças e a dos adolescentes e assim lograr êxito em seus objetivos, são eles: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Governo do Estado, Prefeituras, Conselho Tutelar, Organizações Sociais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, preservando o fortalecer a prática das diretrizes previstas no SINASE.⁹⁶

No Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo, são propostas adoção de políticas públicas essenciais aos direitos humanos básicos e efetivação do princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, já mencionados na Constituição federal como educação, saúde, esporte, lazer, cultura e segurança dentre outras. Assim como enfatiza a importância de instituir Unidades de Internação equipadas, e funcionando com capacidade adequada, segundo padrão SINASE, em

⁹⁵ Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco 2010 – 2015:Página 4. Disponível em: <<http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Plano%20de%20Reordenamento%20do%20Sistema%20Socio%20-%20Educativo%20de%20Pernambuco.pdf>> . Acesso em: 28 de agosto de 2016

⁹⁶ SCHULER, Fernanda Rangel. **Entre o proposto e o executado:** uma análise da execução do plano de reordenamento do sistema socioeducativo do estado de Pernambuco nas unidades de internação da FUNASE/PE nos anos de 2012 a 2014. Recife: UFPE, 2015. Disponível em <http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/15681/FERNANDA%20SCHULER%20-%20Dissertacao-%20versao%20final_15set2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 28 de agosto de 2016

local próximo à família e comunidade de origem, e que seja aumentado o quadro de funcionários da FUNASE, contratados através de concurso público.⁹⁷

Apesar de exemplar, depois de passado um ano do prazo final de sua incidência (2010-2015), ainda muitas de suas metas não foram cumpridas. Podemos concluir esse raciocínio apenas ao observar a nossa realidade, ainda ocorrem rebeliões e mortes dentro das instituições de atendimento socioeducativo em Pernambuco, nos últimos quatro anos 30 (trinta!) adolescentes foram mortos dentro das unidades de internação, além de rotineiramente ser noticiadas fugas e tumultos.

Além disto, há muitos documentos obtidos por meio de pesquisas realizadas por órgãos governamentais e não governamentais em todo estado, como exemplo do Projeto “É de Direito: uma incursão pela Proteção, Atendimento e Justiça de Adolescentes e Jovens no Sistema Socioeducativo de Pernambuco” realizado em 2013 pela Fundação Abrinq pelos que atestam que ainda há muito que caminhar para a concretização completa de todas as políticas públicas apresentadas pelo Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do estado de Pernambuco, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Será necessário pôr em prática um sistema de fiscalização capaz de corrigir erros cometidos, o que demandará além de dinheiro e tempo, a boa vontade de todos os envolvidos.

Por fim, precisa-se levar em consideração que após completar 21 anos, o jovem interno será liberado compulsoriamente da instituição em que cumpre medida socioeducativa (se tratando dos adolescentes que cometem ato infracional aos 17 anos e o cumprimento máximo da internação é de três anos). Se no lapso temporal em que permaneceu recluso não houver sido tomadas medidas que de fato o recupere e mude sua forma de ver o mundo, certamente ao deixar o sistema socioeducativo logo ingressará no sistema penitenciário, motivo pelo qual a ressocialização e reeducação se fazem imprescindíveis; sua ausência desenvolve um ciclo de criminalidade e mais exclusão.

⁹⁷ Plano de Reordenamento do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco 2010 – 2015: Página 16. Disponível em: <<http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Plano%20de%20Reordenamento%20do%20Sistema%20Socio%20-%20Educativo%20de%20Pernambuco.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a eficácia das medidas socioeducativas vem ganhando notoriedade em virtude do índice alarmante de envolvimento de crianças e adolescentes cada vez mais cedo no mundo do crime, o que gera sentimento coletivo de impotência e revolta. A pouco se discutia no congresso Nacional a respeito da redução da maioridade penal para dezesseis anos, o que, a meu ver, não resolveria a questão da segurança e ainda acarretaria uma série de problemas, dentre os quais; o recrutamento de jovens cada vez mais novos à vida delituosa.

Embora a sociedade comungue da sede de “punição”, deve-se analisar todo um contexto em que se encontram os jovens em conflito com a lei, bem como o que lhes reserva ao cumprir a medida socioeducativa destinada, mais especificamente a internação. Não basta meramente submetê-los aos Centros de Internação, é necessário atender aos princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e considerar também o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como assevera o ECA e o SINASE.

O adolecer é sem dúvidas, um momento crítico na vida de qualquer pessoa, é a fase do descobrimento, da baixa autoestima, onde as dúvidas e incertezas predominam, causando um caos emocional em virtude da produção hormonal aliado a outros fatores. Quando vários adolescentes que já passam por uma fase repleta de conflitos e omissões por parte daqueles deveriam protegê-lo (família, sociedade e o Estado) convivem em um mesmo local onde ainda prevalece o abandono e o descaso, dá-se origem a uma ‘bomba’ prestes a explodir, leia-se centro de cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado.

O trabalho pretendeu fomentar a reflexão crítica mostrando que as medidas socioeducativas, na sua gênese, não têm o condão de punir, mas de resgatar aquele indivíduo “marginalizado”, contudo na prática cotidiana, tal incumbência torna-se impraticável tendo em vista a violação aos direitos humanos da criança e do adolescente, levando em consideração que o cumprimento das medidas socioeducativas de meio fechado, por vezes se dá em locais insalubres e inadequados à socialização, sendo desta maneira, reforçado o histórico de agressão aos reeducandos.

Para haver a real efetivação daquilo que já está assegurado em lei, faz-se necessária a colaboração não apenas do Estado, mas da sociedade em geral, a fim

de que a infância e juventude sintam-se acima de tudo respeitados e possam rever suas histórias e atitudes, reconhecer as dificuldades e capacidade com a intenção de traçar meios que lhes permitam superar a condição vulnerável.

É indispensável que haja engajamento entre as medidas já construídas em favor do desenvolvimento integral dos adolescentes e a necessidade particular de cada um, assim sintonizando vivências restauradoras capazes de encorajar, recuperar a autoestima, fazendo-os enxergarem-se como sujeitos de direitos e deveres aptos a exercerem a cidadania. Apenas assim, o sistema socioeducativo será adequado, quando os adolescentes conquistarem a aceitação e respeito pela sociedade e por eles próprios.

Vale ressaltar que esse processo de ressocialização é algo extremamente lento, principalmente para aqueles que cumprem medida socioeducativa em meio fechado, ou seja, com privação de liberdade. Tal processo traz um novo significado à vida dos reeducandos, é algo que exige tempo e paciência, pois apesar de satisfatória, sua evolução é lenta, sentida dia após dia.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal.** In: ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). Justiça, adolescente e ato infracional: sócioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

BENTES, Ana Lúcia Seabra. **Tudo como Dantes no D'Abrantes:** estudo das internações psiquiátricas de criança e adolescentes através de encaminhamento judicial. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://portaldeseres.icict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/1999/bentesalsm/pdf/capa.pdf>> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.**

_____. República Federativa do. **Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890.** Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

_____. República Federativa do. **Decreto Lei nº 3.799 de 5 de novembro de 1941.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=87272>> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

_____. República Federativa do. **Lei 2.040, 28 de setembro de 1871.** Lei do Ventre Livre. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

_____. República Federativa do. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente

_____. República Federativa do. **Lei Nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS Nº 149429-RS (2009/0193117-1)** Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151999/habeas-corporus-hc-149429-rs-2009-0193117-1-stj>> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO DE APELAÇÃO – ECA Nº 0755300-4** 12/05/2011. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19413626/recurso-de-apelacao-eca-apl-7553004-pr-0755300-4/inteiro-teor-19413627>> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

COSTA, Dionísio Leite da. **Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.** 2ª Edição. São Paulo, Revista Direito e Paz. 2000.

HERCULANO, José Antonio Haas; GONÇALVES, Marcelo Comazzi. **Educador social: segurança e socioeducador, a conciliação.** Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjRgnSzNbOAhWf5AKHbLuDagQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.uel.br%2Frevistas%2Fuel%2Findex.php%2Fssrevista%2Farticle%2Fview%2F10674&usg=AFQjCN GDEw5ReoNobyInMtmHzibMeJj81Q>> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

FERNANDES, Priscila Dantas; OLIVEIRA, Kécia Karine S. de. **Movimento Higienista e o Atendimento à Criança.** 2012. Disponível em: <<https://simposioregionalvozesalternativas.files.wordpress.com/2012/11/priscila-movimento-higienista-e-o-atendimento-c3a0-crianc3a7a.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente.** 3ª Edição. São Paulo, Atlas 2015.

FUNASE - Fundação Nacional de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco. Disponível em: < <http://www.funase.pe.gov.br/> > Acesso em: 29 de agosto de 2016.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral.** Campinas: Editora Sevanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional – medida sócioeducativa e pena?** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MAPA DA VIOLÊNCIA. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf> Acesso em: 29 de agosto de 2016

MELLO, Arquimedes Fernandes de; Assis, Pollyane Vieira de; LEITE, Tatiana Araújo. **Educação, Cidadania e Criminalidade: uma análise a partir do caso da FUNASE de Caruaru-PE.** Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/jspui/handle/123456789/82>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

MÉNDEZ, Emilio García. **Evolución histórica Del derecho de La infância: ¿Por que uma historia de lós derechos de La infância?** In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006

MINATEL, Gustavo Rodrigues. **Garantismo Penal Aplicado no Procedimento de Apuração de Ato Infracional.** Revista da Defensoria Pública EDIÇÃO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: Número 2 - Ano 2013 Disponível em: <<http://www.apadep.org.br/media/REVISTA-DA-DEFENSORIA-INFANCIA-E-JUVENTUDE-2013.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

NEDEL, Christian. **O Ato Infracional, o Direito Penal Juvenil e a Investigação Criminal nos casos envolvendo crianças e adolescentes.** Revista Eletrônica São Judas Tadeu. 2014 Disponível em: <<http://revista.saojudastadeu.com.br:8088/ojs/index.php/SJT/article/download/9/21>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

NUNES, Joamar Gomes Vieira. **Ativismo Judicial e a efetivação do direito fundamental à proteção integral no estatuto da criança e do adolescente.** Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/4333/1/AtivismoJudicialEfetiva%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REIS, Suzéte da S. **O Ato Infracional visto sob a Perspectiva Educacional da Doutrina da Proteção Integral.** In: XV Encontro Nacional do Conpedi, 2007, Campos dos Goitacazes - RJ. Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso nacional do Conpedi. Curitiba - PR: Conpedi, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional.** 4. ed. revista e atualizada. Porto Alegre, RS, Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHULER, Fernanda Rangel. **Entre o proposto e o executado: uma análise da execução do plano de reordenamento do sistema socioeducativo do estado de Pernambuco nas unidades de internação da FUNASE/PE nos anos de 2012 a 2014.** Recife: UFPE, 2015. Disponível em <http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/15681/FERNANDA%20SCHULER%20-%20Dissertacao-%20versao%20final_15set2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28351-28362-1-PB.pdf>> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

SILVA, Renato da. **O Laboratório de Biologia Infantil, 1935-1941: Da Medicina Legal à Assistência Social.** Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000400009>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil:** uma análise histórica. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 28 de agosto de 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes:** Elementos para uma Teoria Garantista. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TARDELI, Denise D'aurea. **Erik Erikson e a visão psicossocial da adolescência.** Disponível em <http://psiquecienciaevida.uol.com.br/ESPS/Edicoes/23/artigo69939-1.asp> Acesso em: 28 de agosto de 2016

UNICEF, Brasil. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 28 de agosto de 2016.

ANEXOS

29/08/2016 - Seis agentes ficam feridos durante rebelião na Funase de Caruaru, diz PM

Maconha jogada na unidade e interceptada motivou rebelião, segundo polícia. Internos agrediram agentes com pancadas e pedradas, conforme a PM.



(Foto: Itthallyne Marques/TV Asa Branca)

Seis agentes socioeducativos ficaram feridos durante uma rebelião na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) em Caruaru, no Agreste de Pernambuco. De acordo com a Polícia Militar, um pacote de maconha foi jogado para dentro da unidade e interceptado pelos agentes. A PM informou que os internos se rebelaram e colocaram fogo em um portão.

Em nota, a assessoria da Funase informou que o tumulto aconteceu durante o banho de sol e que um agente teve ferimentos leves enquanto tentava controlar os internos. Ainda segundo a Fundação, o tumulto foi controlado rapidamente.

O tenente-coronel Roberto Galindo, comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar, disse que "os agentes foram agredidos com pancadas e pedradas". Segundo ele, quatro agentes foram levados para o Hospital Regional do Agreste - ainda não há informações sobre o estado de saúde deles. Galindo disse que pelo menos metade dos internos participou da ação. O tenente-coronel não soube informar a quantidade de maconha que estava no pacote. Equipes do Grupo de Ações Táticas do Interior (Gati) e do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior (Bepi) foram ao local para conter o motim. Uma revista foi realizada e nada foi encontrado.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/08/agentes-feridos-durante-rebeliao-da-funase-de-caruaru-em-pe.html>> Acesso em: 29/08/2016

12/08/2016 - Tumulto é registrado por suspensão do banho de sol na Funase de Caruaru.

Informação é da assessoria de imprensa do órgão; caso foi na quinta-feira (11). Socioeducandos quebraram uma pia e danificaram as grades de uma cela.

Do G1 Caruaru



(Foto: Taiguara Rangel/G1)

Um tumulto em dois pavilhões foi registrado na noite da quinta-feira (11) na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) de Caruaru, no Agreste de Pernambuco. De acordo com a assessoria de imprensa do órgão, a confusão ocorreu porque o banho de sol havia sido suspenso na unidade.

A assessoria da Funase ainda informou que os socioeducandos quebraram uma pia e danificaram as grades da cela. Agentes realizaram uma revista no local, mas nenhum tipo de arma foi encontrado, conforme informou a assessoria.

O banho de sol foi suspenso porque "os socioeducandos teriam feito uso de substâncias psicoativas", segundo a assessoria da Funase. O tumulto foi controlado e o banho de sol foi restabelecido na manhã desta sexta-feira (12).

Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/08/tumulto-e-registrado-por-suspensao-do-banho-de-sol-na-funase-de-caruaru.html>> Acesso em: 29/08/2016.

12/04/2016 - Internos da Funase usam rede social e têm 'comando paralelo', dizem agentes



Agentes socioeducativos da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) de Caruaru, Agreste de Pernambuco, denunciaram à **TV Asa Branca** a existência de um "comando paralelo" dentro da unidade e o relaxamento das normas da Funase para evitar que os internos realizem rebeliões - pelo menos cinco foram registradas no local, desde 2012. Este "comando" seria responsável por negociar regalias - como maior tempo no banho de sol e liberação do consumo de drogas dentro da instituição - junto à diretoria da unidade.

Em nota, a assessoria da fundação afirmou nesta terça-feira (12) que "desconhece essas informações repassadas por funcionários". A Funase explica ainda que "realiza treinamentos com todos os funcionários para que eles desenvolvam suas funções da forma mais segura possível, bem como, oferecer tranquilidade e segurança aos socioeducandos, seus familiares, e funcionários das unidades é uma meta da instituição".

Os denunciantes detalham a facilitação das normas internas. "O banho de sol deveria ser de 40 minutos apenas, e com o acompanhamento de todos os agentes. Isso não ocorre. Agora os adolescentes conseguiram, junto à direção, duas horas de banho de sol. Quando os agentes não estão presentes são arremessados pacotes por cima do muro. Nesses pacotes se encontram todo o tipo de material ilícito: armas brancas, cigarros, drogas entorpecentes do tipo maconha, isqueiros, e por aí vai", diz um dos

agentes

socioeducativos.

O agente explicou que já houve situações de celulares que foram flagrados após revistas internas e, posteriormente, foram encontrados novamente na unidade. "Nas revistas são feitas marcações [nos aparelhos] e o material é entregue à direção. Depois esses mesmos celulares são encontrados em revistas posteriores", contou.

Quando questionado sobre os adolescentes terem acesso à internet dentro da Funase, o funcionário da instituição foi claro: "Com certeza". Sobre eles conseguirem drogas e outros materiais por meio das redes sociais, ele disse: "Isso é o que eles mais conseguem".

Postagens nas redes sociais



(Foto: Reprodução/TV Asa Branca)

O socioeducando que aparece na foto com um cordão de prata no pescoço é apontado pelos agentes como o possível chefe do "Comando Paralelo". Dentro da Funase ele mantém uma página em uma rede social na qual são postadas fotos tiradas nos alojamentos da unidade. O adolescente é quem sempre negocia com a direção da unidade, segundo a denúncia.

"Olha, ele [o adolescente] é uma pessoa carismática, é simpático. Nota-se a diferença porque ele tem algumas regalias e um tratamento diferenciado dos demais, tanto por parte da direção quanto pela equipe técnica. Como ele tem um poder aquisitivo maior, então se dá ao direito de usar joias caras e se destacar dos demais. Isso é permitido

pela casa. Ele impõe respeito e os outros têm que seguir. Quem não segue as regras do comando é espancado e retirado da convivência dos outros", ressaltou um dos agentes.

Sobre este interno ser o responsável por fazer a negociação com a direção, o agente destacou: "Isso. Eles exigem, fazem as exigências deles à direção e, se não atenderem o pedido, eles causam rebeliões. A última exigência é que eles querem a legalização, a liberação do uso da maconha dentro da unidade. Pediram isso à direção e a resposta foi que 'vamos ver' e estão em negociação".

Outra situação que preocupa os agentes é que todos os dias, às 18h, os internos se reúnem em uma espécie de oração. Na ocasião eles repassam informações, homenageiam socioeducandos que serão liberados e fazem uma alusão a uma facção criminosa criada nos anos 90 em uma penitenciária do interior de São Paulo.

"Eles têm dois tipos de oração. Uma é feita quando algum deles vai ser liberado. Eles fazem essa oração comemorando a liberdade desses que estão para sair. Às 18h, eles fazem outra ['orações'] mais, digamos, um pouco estranhas. Porque eles falam muitas coisas. Nós não entendemos e eles fazem muito barulho. Neste momento, eles provavelmente cerram as grades e cavam buracos nas paredes. Hoje essas orações estão tendo o apoio da direção. [Os internos] inclusive, solicitaram que apagassem as luzes no momento dessas orações", revelou o agente.

"Até então não vejo um objetivo [para a oração]. Eles falam em Deus e em demônio. Já percebemos em algumas situações que eles passam uma voz de comando, trocam informações com as outras casas durante essa oração", destacou.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/04/internos-da-funase-usam-rede-social-e-tem-comando-paralelo-dizem-agentes.html>> Acesso em: 29 de agosto de 2016.

06/01/2014 - Adolescente morre em princípio de rebelião na Funase de Caruaru

Nesta segunda-feira (6), houve um princípio de rebelião na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) em Caruaru, no Agreste pernambucano. De acordo com a Polícia Militar, adolescentes teriam ateado fogo ao portão de entrada da unidade e rendido um agente. Em meio ao tumulto, um jovem de 15 anos morreu.

A confusão pode ter começado em duas casas do interior da Funase, onde, ao todo, estariam 35 reeducandos. O fogo já foi controlado e ninguém mais teria se ferido. Segundo o Corpo de Bombeiros, uma parte da unidade foi danificada. O G1 está acompanhando o caso.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2014/01/adolescente-morre-em-principio-de-rebeliao-na-funase-de-caruaru.html>> Acesso em 29 de agosto de 2016.

27/05/2015 - Rebelião termina com 2 mortos e 14 feridos na Funase de Caruaru, diz PM

Dois internos morreram nesta quarta-feira (27) em rebelião que ocorreu em duas alas da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) em Caruaru, Agreste de Pernambuco. A informação foi confirmada pela assessoria de imprensa da instituição. A Polícia Militar afirma que um foi decapitado e outro carbonizado. A PM também divulgou que 14 feridos foram socorridos. Ainda não há conclusões sobre o que teria motivado a confusão, que teve início às 19h.

Também segundo o departamento de comunicação da Funase, houve queima de colchões na principal entrada e tudo foi controlado pela PM e pelo Corpo de Bombeiros, por volta das 20h30. Os feridos foram encaminhados para unidades de saúde no Estado e os corpos das vítimas levados para o Instituto de Medicina Legal (IML) do município.

A Corregedoria da Funase abrirá sindicância para apurar os fatos e as responsabilidades, ainda segundo a assessoria de imprensa. Em nota, esta afirma que "os familiares dos adolescentes feridos e dos mortos terão todo o apoio e suporte necessário tanto sobre informações quanto para o funeral". O Instituto de Criminalística (IC) deve realizar a perícia e a Polícia Civil investigará o caso.

Devido à última rebelião, a instituição aumentou a frequência das revistas e alguns adolescentes foram transferidos para outras unidades no estado, de acordo com a assessoria de imprensa da Funase. Nesta ocorrência foram dois internos mortos e um ferido. Na unidade há 163 socioeducandos, com idades entre 12 e 18 anos.

Não há um consenso sobre o número de feridos durante o motim. Apesar da Polícia Militar ter divulgado - em nota - o registro de 14, a Funase afirmou - também em nota à imprensa - que "nove internos ficaram feridos e foram socorridos pelo Samu [Serviço de Atendimento Móvel de Urgência] e encaminhados para unidades de saúde". Depois, o departamento atualizou o número para 11. A assessoria de imprensa da Secretaria de Saúde do município, no entanto, disse ao **G1** que foram registrados sete atendimentos pelo Samu.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2015/05/rebeliao-termina-com-mortos-e-feridos-na-funase-de-caruaru.html>> Acesso em 29 de agosto de 2016

19/04/2015 - Rebelião termina com internos mortos e um ferido na Funase de Caruaru, PE

Dois internos morreram e um ficou ferido em rebelião que ocorreu na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) em Caruaru, Agreste pernambucano, neste domingo (19). A manifestação começou no início da noite, houve queima de colchões na principal entrada e tudo foi controlado pela Polícia Militar com o Corpo de Bombeiros por volta das 19h30.

Os que morreram são um jovem e um menor de idade; o ferido também é um adolescente. Este foi encaminhado a uma unidade de saúde. A assessoria de imprensa comunicou que a Corregedoria da Funase abrirá sindicância para apurar os fatos e as responsabilidades. A Polícia Civil e o Instituto de Criminalística devem realizar a perícia e as investigações.

"A Funase informa, ainda, que os familiares dos adolescentes mortos terão todo apoio e suporte necessário tanto sobre informações quanto para o funeral", diz nota enviada pela assessoria.

A ocorrência mobilizou várias instituições. A Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas (Rocam) e o Grupo de Apoio Tático Itinerante (Gati) se deslocaram até lá, conforme comunicado da PM. O Corpo de Bombeiros enviou uma viatura de incêndio e uma de resgate. Duas ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) foram acionadas. A gestão da unidade da Funase também esteve no local, a fim de acompanhar o fato.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2015/04/internos-ateiam-fogo-colchoes-em-entrada-da-funase-em-caruaru-pe.html>> Acesso em: 29 de agosto de 2016

28/10/2013 - Menores estariam sendo maltratados na Funase em Caruaru, afirma mãe

O ABTV 1ª Edição exibiu nesta segunda-feira (28) uma entrevista com duas mães de menores que estão internados na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) em Caruaru, no Agreste de Pernambuco. As mulheres, que pediram para não ter as identidades reveladas, contaram que os menores estariam sendo maltratados na unidade e esta seria a causa do princípio de rebelião, ocorrido na sexta-feira (25).

Uma das mães afirma que os maus tratos seriam a causa do motim e que o filho agiu para não morrer. “Ele pediu socorro por causa do fogo, mas disseram que se ele quisesse sair que derrubasse a grade com os pés. Não é o modo de ninguém tratar ninguém. Eles são gente, não são cachorros. Ficam maltratando as crianças. A gente manda lençol e eles têm que dormir descobertos”, explica.

A outra mãe ouvida pelo telejornal conta que já encontrou, dentro da Funase, maconha, cigarros, cordas e até um facão. “Tiro a roupa, dou tudo que levo na mão do policial. Como é que eu chego lá dentro e tem um facão? Foi a mãe que levou? Foi não. Porque que fico despida, me agacho três vezes e não entra nem esqueiro. Como é que eles tocam fogo? Quem é que dá esqueiro a eles? Porque a gente não entra com nada”, questiona.

Por meio de nota, a assessoria de imprensa da Funase informou que está trabalhando para manter uma cultura de paz no Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) de Caruaru, com aparato profissional, e que as últimas intercorrências de fugas e motins são fatos isolados, não apresentando motivação com base em descumprimento das reivindicações dos internos.

A assessoria informou ainda que já está em andamento o processo de recuperação da parte física e câmeras de monitoramento já foram instaladas em toda a unidade. Dois mutirões jurídicos foram realizados recentemente e o Plano Individual de Atendimento (PIA) - ferramenta para a realização do projeto de vida do adolescente - já está sendo atualizado. Trabalhos de conscientização e saúde, realizados pelo plano de enfrentamento ao *crack* e outras drogas, também estão sendo desenvolvidos cotidianamente no centro.

Na nota, a assessoria não comentou as denúncias das mães.